

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO

WANDERLAN WANDRÉ MARCELINO

**IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA: SUA INAPLICABILIDADE NOS
CASOS DE DEVEDOR CONTUMAZ**

NATAL/RN
2015

WANDERLAN WANDRÉ MARCELINO

**IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA: SUA INAPLICABILIDADE NOS
CASOS DE DEVEDOR CONTUMAZ**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Flavianne Fagundes da Costa Pontes.

NATAL/RN
2015

**Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Marcelino, Wanderlan Wandré

Impenhorabilidade Do Bem De Família: Sua Inaplicabilidade Nos Casos De Devedor Contumaz / Wanderlan Wandré Marcelino – Natal, RN, 2015.

80f.

Orientador(a): Prof. Esp. Flavianne Fagundes da Costa Pontes.

Monografia (bacharelado) Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Campus de Natal. Núcleo de Nova Cruz. Curso de Direito

1. Impenhorabilidade – Bem de Família. 2. Tutela executiva civil. 3. Devedor contumaz. I. Pontes, Flavianne Fagundes da Costa. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

UERN/ BC

CDD 347.05

WANDERLAN WANDRÉ MARCELINO

IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA: SUA INAPLICABILIDADE NOS
CASOS DE DEVEDOR CONTUMAZ

Monografia apresentada à Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Banca Examinadora:

.....
Prof.^a Esp. Flavianne Fagundes da Costa Pontes
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE

.....
Prof.(a) Ma. Patrícia Moreira de Menezes
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE

.....
Prof.(a) Ma. Déborah Leite da Silva
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Conceito:

.....

Natal/RN, 30 de novembro de 2015.

Agradeço a ajuda prestimosa de minha orientadora, Flavianna Fagundes da Costa Pontes, pela paciência e atenção com que sempre me acolheu.

Agradeço a meus amigos e familiares pelo apoio e estímulo.

RESUMO

Este trabalho é o resultado de um estudo sobre a tutela executiva civil, nomeadamente a impenhorabilidade do bem de família e sua relação com o devedor contumaz. Dentre os princípios norteadores do Processo de Execução Civil, destacam-se os da dignidade da pessoa humana e o da efetividade da execução. Do primeiro, extraiu-se o instituto da impenhorabilidade do bem de família, que visa garantir ao devedor condições mínimas de sobrevivência. O legislador se utilizou de conceitos abertos para as exceções da impenhorabilidade, ocasionando divergências sobre o tema no ordenamento jurídico. A demarcação do limite político da impenhorabilidade do bem de família e a possibilidade de não se aplicar o benefício em favor do devedor reincidente, que utiliza a norma protetora para prejudicar o direito do credor, é imprescindível para a manutenção do princípio da efetividade da execução. Essa é a inteligência que rege a presente monografia, cuja proposta é demonstrar a importância da humanização do processo executivo, em observância com a efetividade do direito do credor. Foram utilizadas, para tal proposição, fontes bibliográficas nacionais, legislações e jurisprudências, que subsidiam a análise interpretativa, sobre a possibilidade de afastar, no contexto do processo executivo, a impenhorabilidade do bem de família quando o executado for um devedor contumaz, deve-se impedir que este se utilize da impenhorabilidade para eximir-se do cumprimento de sua obrigação.

Palavras-chave: tutela executiva civil; princípios; impenhorabilidade; bem de família; devedor contumaz.

RESUMEN

El presente trabajo es el resultado de un estudio sobre la tutela ejecutiva civil, nominada a la inembargabilidad del bien de la familia y su relación con el deudor contumaz. Entre los principios norteadores del Proceso de Ejecución Civil, se destacan los de la dignidad del ser humano y el de la efectividad de la ejecución. Del primero, se extrajo el término inembargabilidad del bien de familia, que tiene por objetivo asegurarle al deudor su subsistencia económica, por mínima que sea. El legislador usó vastos conceptos para las excepciones de inembargabilidad, lo que ocasionó divergencias sobre este asunto en el aspecto jurídico. La demarcación del límite político de la inembargabilidad del bien de la familia y la posibilidad de que no se aplique el beneficio del deudor reincidente, la cual utiliza la norma protectora para perjudicar el derecho del acreedor, es indispensable para el mantenimiento del principio de la efectividad de la ejecución. Esa es la línea que guía la presente monografía, cuya propuesta es demostrar la importancia de la humanización del proceso ejecutivo, en el cumplimiento de la efectividad del derecho del acreedor. Fueron utilizados para esta propuesta, fuentes bibliográficas nacionales, legislaciones y jurisprudencias, que subvencionan el análisis interpretativa, acerca de la posibilidad de desvincular, en el contexto del proceso ejecutivo, la inembargabilidad del bien de la familia cuando el reo es un deudor contumaz, Se debe evitar que esto utilizando la inembargabilidad de quedar exentos de cumplir con su obligación.

Palabras clave: tutela ejecutiva civil; principios; inembargabilidad; bien de familia; deudor contumaz.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A TUTELA EXECUTIVA E OS SEUS PRINCÍPIOS.....	11
2.1 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA PATRIMONIALIDADE....	14
2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	17
2.3 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR.....	18
2.4 A COEXISTÊNCIA EQUILIBRADA DOS PRINCÍPIOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL.....	19
3 O INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.....	23
3.1 IMPENHORABILIDADE.....	24
3.1.1 Instituto da impenhorabilidade.....	25
3.2 FUNDAMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.....	27
3.3 BENS DE FAMÍLIA MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA.....	30
3.4 EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.....	35
3.4.1 Crédito dos trabalhadores residenciais.....	38
3.4.2 Crédito do financiador da residência.....	39
3.4.3 Crédito alimentar.....	39
3.3.4 Crédito tributário, preço público e despesas condominiais.....	39
3.3.5 Crédito Hipotecário.....	40
3.3.6 Crédito resultante da sentença penal condenatória.....	41
3.3.7 Crédito decorrente de fiança locatícia.....	41
4 O DEVEDOR CONTUMAZ E A INAPLICABILIDADE DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.....	44
4.1 CONCEITO DE DEVEDOR CONTUMAZ.....	45
4.1.1 Distinções entre o devedor contumaz e o devedor de boa-fé.....	46
4.2 O JUIZ E A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE.....	50
4.3 PENHORA POR OFICIAL DE JUSTIÇA.....	52
4.4 O DEVEDOR CONTUMAZ SEGUNDO A DOCTRINA.....	55
4.5 LEGISLAÇÕES PERTINENTES AO DEVEDOR CONTUMAZ.....	56
4.6 DEVEDOR CONTUMAZ NA JURISPRUDÊNCIA.....	62
4.7 PENHORA DOS BENS DE FAMÍLIA DO DEVEDOR CONTUMAZ.....	66
5 CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS.....	74

1 INTRODUÇÃO

A complexidade envolvendo a solução de conflitos está intrínseca à evolução histórico-social da humanidade, trata-se de uma busca incessante pela paz social, ora aperfeiçoando os mecanismos de pacificação, ora garantindo os meios necessários à sua efetivação. Atualmente, esse desejo se perfaz através da tutela executiva que garante a efetivação da satisfação de um direito reconhecido pelo ordenamento jurídico, ensejando ao poder estatal impor ao sujeito, o qual deveria adimplir uma obrigação e não o fez, uma sanção executiva, consistente em atos judiciais que garantam a satisfação do direito do credor.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e seu ordenamento jurídico deve sempre respeitar a Constituição e os princípios fundamentais que norteiam o bem-estar social da nação. É imperioso observar a correta aplicação dos princípios que balizam e limitam a ação executiva, devendo-se observar primordialmente os princípios da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso II, da CF/88) e o da efetividade da execução.

Dentre os institutos de proteção criados sob a égide dos princípios, tem-se a impenhorabilidade do bem de família, cujo objetivo é garantir ao devedor as condições mínimas de sobrevivência sua e de seus familiares. É imperioso haver equilíbrio entre a proteção do devedor e o direito do credor, para que o Estado não estimule a ação de maus devedores.

A complexidade que orbita em torno da impenhorabilidade do bem de família, fez com que o Estado utilizasse limites políticos e naturais, no caso específico, que será discutido na presente pesquisa, é o fato de o legislador não preocupar-se com rol taxativo de que bens seriam protegidos pelo instituto da impenhorabilidade do bem de família, preferiu o legislador adotar conceito aberto para caracterizar o bem de família imprescindível a uma vida digna.

Ocorre, porém, que tais limites no processo executivo podem ser usados de maneira indiscriminada, estimulando o devedor de má-fé ao uso da inadimplência. Para que isso não ocorra é indispensável que se estabeleça uma distinção entre o devedor de boa-fé, aquele para a qual foi criada a norma protetiva, do devedor de má-fé, onde, a partir de um conceito, permita identificar o devedor contumaz no caso concreto, desta forma permitir por meios legais o afastamento da impenhorabilidade do bem de família.

Da leitura das exceções trazidas pelo rol taxativo do artigo 3º da Lei 8.009/90, extrai-se a intenção do poder legislativo em proteger alguns agentes, como o empregado doméstico, o sistema financeiro, o sistema tributário (IPTU), acrescentando-se os casos de indenizações decorrentes de ilícitos penais da Lei do inquilinato, admitindo inclusive a sub-rogação do bem de família. Essas exceções servem como uma possibilidade de penalizar o devedor e garantir aos seus credores a possibilidade de atingir o seu direito.

É preciso, portanto, constatar a possibilidade de se criar norma ou interpretação extensiva para afastar a impenhorabilidade do bem de família quando o executado figurar-se como devedor contumaz, principal finalidade desse trabalho. Demonstrar a importância do equilíbrio entre os princípios norteadores do processo de execução civil, analisar o problema da ausência de um conceito definido do que é bem de família e dos bens móveis que guarnecem o domicílio do executado, pesquisar os problemas enfrentados pelos juízes e oficiais de justiça no âmbito do ato executório e debruçar-se sobre a doutrina e a jurisprudência vigentes com o fim de identificar a figura do devedor contumaz e que medidas estão sendo adotadas, com o fim de exauri-lo da sociedade são os pontos balizadores da presente pesquisa.

A metodologia predominante será a pesquisa bibliográfica, uma vez que se pretende analisar a doutrina constitucional e infraconstitucional brasileira que trate do instituto do bem de família e a possibilidade de sua inaplicabilidade para o devedor contumaz. Tal pesquisa compreenderá análise da Constituição Federal, da Lei nº 8.009/90, do Código de Processo Civil e da Lei nº 6.830/1980, assim como, revisões bibliográficas, fundamentalmente de artigos científicos, livros, periódicos, etc. Serão adotados como métodos científicos de abordagem do presente estudo, os métodos dialético e dedutivo, visando atingir as metas apresentadas.

Diante desse contexto, este trabalho compreenderá três capítulos, com a seguinte abrangência: o primeiro reportar-se-á aos conceitos da tutela executiva, seus princípios e a relação de equilíbrio entre eles; no segundo, abordar-se-á o instituto da impenhorabilidade do bem de família, definindo tanto a impenhorabilidade, o bem de família e as exceções à mesma. No último, buscar-se-á detalhar o tema apresentado, iniciando com a definição do devedor contumaz, a possibilidade de não aplicabilidade da impenhorabilidade do bem de família, a análise da aplicabilidade do devedor contumaz no ordenamento jurídico e, por fim,

os requisitos autorizadores para não aplicação da impenhorabilidade para o devedor contumaz.

A tutela executiva civil dependerá, para atingir seu objetivo, de ações coordenadas e equilibradas de todos os agentes envolvidos, o Poder Judiciário quando decidir pelo afastamento ou aplicação da impenhorabilidade e o Poder Legislativo elaborando normas, conceitos e definições.

2 A TUTELA EXECUTIVA E OS SEUS PRINCÍPIOS

A história da sociedade humana é marcada pela busca incessante da paz social. Em seu processo evolutivo, a humanidade sempre buscou aperfeiçoar os mecanismos de pacificação dos conflitos, e visando a garantia dos meios necessários para efetivação. Essa preocupação decorreu principalmente em face da complexidade que envolve a solução do litígio e a manutenção da ordem.

Em breve observação da evolução social, percebe-se o experimento de diversos institutos pacificadores desde os primórdios até os dias atuais. No início, adotou-se sistemas rudimentares como a autotutela ou autodefesa, cujo modo de se obter justiça era pautado na vingança, limitando seu poder de agir ao tamanho do dano sofrido pela vítima. Gradativamente, a humanidade passou a adotar outro sistema, o da autocomposição, ponto de partida da intervenção estatal na solução dos conflitos. Nesta modalidade, o Estado obrigava a adoção de arbitragem, substituindo a vingança por uma indenização estabelecida por um terceiro chamado de árbitro.

Em decorrência do empirismo intervencionista estatal, viu-se a necessidade de estabelecer um Estado-Juiz, capaz de tomar para si a responsabilidade pela solução da litigância entre as partes, surgindo a tutela jurisdicional do Estado.

Percebe-se, claramente, que ao longo da história humana, houve a necessidade de garantir a efetividade das soluções dos conflitos, cuja finalidade era obter o bem-estar social. Essa garantia chegou ao seu ápice com a adoção do sistema do devido processo legal, trazendo consigo a segurança jurídica necessária à conservação da ordem.

Hodiernamente, a tutela executiva surge como efetivação da satisfação de um direito reconhecido pelo Estado-juiz. No sistema jurídico brasileiro, essa tutela está positivada no Código de Processo Civil, especificamente no artigo 580, cujo texto dispõe que “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo”.

Reconhece o referido diploma que ao sujeito inadimplente com uma obrigação, impõe-se uma sanção executiva, consistente em atos judiciais que garantam a satisfação do direito do credor, como pressupostos do princípio da efetividade da execução. Entendimento que se coaduna com os doutrinadores, como se vê adiante.

Para Dinamarco (2009, p. 32, grifos do autor) a tutela executiva “*é um conjunto de medidas com as quais o juiz produz ou propicia a satisfação do direito de uma pessoa à custa do patrimônio de outra, quer com o concurso de vontade desta, quer independentemente ou mesmo contra ela.*”

Não resta dúvida acerca do objetivo da tutela executiva, a qual “busca a satisfação ou realização de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial, com vistas à eliminação de uma crise jurídica de adimplemento” (DONIZETTI, 2010, p. 854).

Entretanto, como já mencionado anteriormente, a sociedade está em processo evolutivo contínuo e cada vez mais o homem passa a ter papel fundamental em sua construção. Por esta razão, o sistema jurídico estabeleceu limites, como explicita o mestre Donizetti (2010, p. 854) ao afirmar que “os limites ou óbices à potencialidade satisfativa da tutela jurisdicional executiva podem ser de natureza política ou física”. Esse pensamento casa-se com o de Dinamarco (2009, p. 40), cujo teor se transcreve:

Limites naturais e políticos à execução forçada (infra, nn. 1.337-1338). A tutela executiva, como a tutela jurisdicional em geral, é sujeita a certas limitações ditadas pela natureza das coisas (certas resistências não há como serem vencidas) ou por opções políticas do constituinte e do legislador (certas medidas não convêm que sejam impostas, ainda quando na prática sejam factíveis – impenhorabilidades etc. – infra, nn. 1.539 ss). São sempre situações em que a ordem jurídica se refreia e se contém, renunciando em alguma medida a produzir os resultados práticos que constituem a essência da tutela jurisdicional: um fazer personalíssimo não é realizado quando a única pessoa que poderia realizá-lo se nega a fazê-lo, o *bem de família* não será penhorado etc.

De certo que tais questões limitaram o poder agir do Estado, as políticas podem ser observadas nas regras estabelecidas pela legislação, por exemplo, em regra, que na execução a constrição não poderá recair sobre a pessoa do devedor, excetuando-se a prisão civil por descumprimento de obrigação alimentar, inciso LXVII do art. 5 da Constituição Federal. Ainda nessa seara, os tribunais superiores vêm alinhando seu posicionamento com o princípio da dignidade da pessoa humana do devedor, como exemplo dessa inteligência o STF reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel (súmula vinculante 25).

Com a proibição legal da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação recair sobre o corpo do devedor, essa passou a incidir sobre o patrimônio do executado, conforme está estampado no artigo 591 do CPC. Desta forma, o

patrimônio do inadimplente, presente e futuro, responde por suas obrigações, ressalvadas as hipóteses impostas pela limitação legislativa, que em certas circunstâncias, não pode ser atingido pela tutela executiva, pois há certos bens que são indispensáveis à sobrevivência do executado, excluídos, assim, do ato construtivo judicial.

Adentrando-se no campo da limitação física ou natural, esta ocorrerá quando frustrada a execução por ausência de bens passíveis de penhora, pela perda ou destruição da coisa devida, como ensina Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 62):

São limites naturais à execução os óbices decorrentes das leis físicas, quer referentes aos bens, quer à vontade das pessoas. Se a coisa devida se perdeu ou destruiu, obviamente não será possível a execução específica sobre ela, sendo imperioso converter a obrigação em pecúnia – e assim mesmo mediante pedido do credor (arts. 461, § 1º, e 627) [grifo do autor].

O processualista Donizetti (2013, p. 855) preferiu definir os limites físicos ou naturais dessa maneira:

Quanto aos limites físicos ou naturais à tutela executiva, pode-se citar, à guisa de exemplo, a ausência de bens penhoráveis, que implica a suspensão do processo (art. 797, III), e a perda ou destruição da coisa devida pelo obrigado, que importa na conversão da obrigação em perdas e danos (arts. 461, § 1º, e 627). A eficácia da tutela executiva também pode ser restringida pela vontade do devedor, que, por exemplo, recusa-se a cumprir aquilo que se obrigou a fazer, o que permite a conservação da obrigação em pecúnia (arts. 461, § 1º, 633 e 638).

Esses poderes limitadores atendem a dois princípios básicos da execução moderna, o da dignidade da pessoa humana e o da menor onerosidade do devedor. Assim, quando o poder de agir estatal (princípio da efetividade da execução) entra em ação, seu campo de abrangência deve ter arestas que possibilitem a garantia do mínimo existencial, seja pela dignidade ou pela forma que impacte menor onerosidade ao executado.

O princípio da dignidade da pessoa humana está estampado no art. 1º da Constituição Federal e é pedra fundamental nas limitações da tutela executiva, sob pena de não o sendo observado, sobrepujar-se direitos fundamentais em favor de direitos patrimoniais do credor. Trata-se da manutenção do mínimo existencial para manutenção da própria vida, como visto, o homem é um ser essencial à sociedade e sua dignidade não pode ser objeto de desprezo.

Outro fator preponderante absolvido pelo processo de execução foi a possibilidade de utilizar o meio menos oneroso ao executado. Como se vê, o princípio é uma norma protetiva do devedor e o nosso sistema jurídico o implementou no código de processo civil, cujos artigos se trasladam a seguir:

[...] Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. [...]
Art. 647. A expropriação consiste:
I - na adjudicação em favor do exeqüente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei; [...]
Art. 702. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor. [...]

De sua breve leitura, pode-se extrair a preocupação do legislador em priorizar o devedor diante dos atos executórios, permitindo ao juiz auferir o meio menos gravoso da execução, concedendo a preferência da adjudicação ao executado, bem como a possibilidade de alienar parte do imóvel constricto, na hipótese de o bem poder ser dividido, causando-lhe dano menor.

Observe-se que os princípios mais importantes da tutela executiva jurisdicional se colidem constantemente. O princípio da efetividade e o da responsabilidade patrimonial entram em antinomia com os da dignidade humana e o da menor onerosidade do executado. Diante disso, o maior desafio da execução atual é a obtenção da harmonia entre eles.

2.1 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA PATRIMONIALIDADE

Para que o Estado-juiz atinja o objetivo da tutela executiva, necessário se faz a utilização dos meios necessários para satisfação ou realização de um direito inadimplido, que trata da garantia a quem detenha um direito, na medida de suas possibilidades, em receber exatamente a coisa que lhe é devida.

Como a sociedade, ao longo de sua história, foi gradativamente creditando ao Estado a responsabilidade da solução da crise jurídica de adimplemento, buscou-se nele a efetividade do direito ajuizado ou os já definidos em títulos executivos.

Fruto do processo evolutivo, a execução passa a atuar unicamente para favorecer a vítima do inadimplemento, esperando-se do poder estatal toda sua força para efetivação da tutela executiva, ou seja, a aplicação integral do princípio da

efetividade da execução. Na concepção do doutrinador Araken de Assis (2002, p. 116) “toda execução, portanto, deve ser específica. É tão bem sucedida de fato, quando entrega rigorosamente ao exeqüente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida e seus consectários”.

Deve-se ter em mente que a finalidade primeira da execução é a satisfação concreta da medida, sendo alcançada com a aplicação do presente princípio, nesse mesmo sentido se posicionou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1.0024.03.040172-3/003(1), *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - POSSIBILIDADE - ANTERIOR TENTATIVA DE CONSTRICÇÃO DE BENS FRUSTRADA - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO FORÇADA. A gradação prevista no artigo 11 da LEF, não é absoluta, pois o objetivo precípua é a realização da execução da forma menos prejudicial possível para o devedor, bem como o pagamento de forma mais célere e eficiente. Assim, não obstante se deva observar o princípio do menor sacrifício do devedor, a finalidade primeira de uma execução forçada, é justamente a satisfação concreta e também forçada de um direito de crédito, já devidamente reconhecido. **Dentre os princípios que regulam especificamente este tipo de atividade jurisdicional, destaca-se o princípio da efetividade da execução forçada, em que, o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir.** (TJ-MG 100240304017230031 MG 1.0024.03.040172-3/003(1), Relator: MAURO SOARES DE FREITAS, Data de Julgamento: 25/03/2010, Data de Publicação: 16/04/2010) [grifo nosso].

Colige-se do acima exposto que o objeto da efetivação da tutela executiva “é sempre proporcionar a quem tem direito a um bem a posse e fruição desse bem (quer se trate de coisas materiais, quer dos resultados de uma conduta do obrigado)” (DINAMARCO, 2009, p. 38).

Entretanto, necessário se fez a limitação da efetividade da execução, uma vez que, como visto anteriormente, em regra, a sanção executória não pode recair sobre o corpo do devedor, ressalvando-se a hipótese admitida no texto constitucional, no caso de ser o inadimplente obrigado a prestar alimentos.

É interessante ressaltar a clara evolução do direito executório ao longo do tempo, os limites acima são exemplos desse processo, deixando a sanção executória incidir na pessoa do devedor, passando a balizar a satisfação do crédito ao patrimônio do devedor.

Como exemplo de sua aplicação prática, pode-se encontrar o *caput*, do art. 659 do CPC, o qual estabelece que “a penhora deve incidir em tantos bens quantos

bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.”

O Princípio da patrimonialidade encontra-se estampado no artigo 591 do CPC, nele se materializa a execução real, como dito anteriormente, incide exclusivamente sobre o patrimônio do devedor, nunca sobre sua pessoa, ressalvada as exceções. Para melhor compreender tal princípio, toma-se emprestado os ensinamentos do processualista Nery Júnior (2013, p. 1188), a seguir:

1.Responsabilidade puramente patrimonial. A execução incide apenas sobre os bens do devedor. Mesmo nos casos em que é admitida a prisão do executado, isso se faz como forma de coagir o devedor a cumprir a obrigação, não se tratando, pois, de execução da dívida sobre o corpo do devedor, como ocorria nos primórdios do Direito Romano, quando se vendia o executado como escravo para, com o produto, saldar-se a dívida (cf. Theodor, *Proc. execução*, p. 161).

2.Regras da responsabilidade patrimonial. O disposto no CPC 591 permite inferir as seguintes regras: a) objeto da execução são todos os bens que se encontram no patrimônio do devedor, ainda que não lhe pertencesse no momento em que se obrigou; b) as limitações à responsabilidade patrimonial somente são admissíveis quando expressamente declaradas em lei, constituindo-se em casos de impenhorabilidade de bens [Willis Santiago Guerra Filho. Responsabilidade patrimonial e fraude à execução (RP 65/174)]. [grifos do autor]

Impede não perceber que mesmo o patrimônio do devedor, em determinado caso concreto, reveste-se de freio a atuação da execução, segundo comentário final da transcrição acima e devidamente aclarada por Elpídio Donizetti (2010, p. 855) ao afirmar que “certos bens indispensáveis à vida digna do executado não podem ser objeto de penhora, sob pena de se frustrarem direitos fundamentais em prol de direitos patrimoniais do credor”.

Aclara o princípio o mestre Araken de Assis (2013, p. 237) ao afirmar que o art. 591, *in fine*, “estabelece limitações à responsabilidade patrimonial do obrigado. Esta proposição normativa encontra seu complemento prático no art. 648, o qual torna imune 'à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”.

Nesse diapasão protetivo, vê-se uma clara atuação do neoprocessualismo que apresenta uma preponderância do interesse público sobre o interesse privado, onde a busca da humanização do processo executivo é tratada como um freio político, social e humanitário do direito do credor no âmbito da tutela executiva.

2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A sedimentação da dignidade única do homem remonta aos primórdios da civilização, na era do empirismo religioso, firmando o homem como imagem e semelhança de seu criador, elevando-o à condição de igualdade com um ser divino e de elevada reverência.

Com o passar do tempo essas ideias de divindade e reverência, oriundas da visão religiosa se refutaram nas teorias contratualistas dos séculos XVII e XVIII, iniciando-se à formação do Estado moderno legitimado – Estado servindo o cidadão, garantindo-lhes seus direitos básicos.

Esse progresso teve influência decisiva na consolidação do princípio da dignidade humana, “é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança.” (MENDES, 2011, p. 159).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial a dignidade da pessoa humana se torna fundamental para orientar todo e qualquer exercício do poder, porém no Brasil só passou a ter relevância na Constituição Federal de 1988. Com ela o povo brasileiro experimentou valores púberes ligados à dignidade humana, permitindo-se-lhe a redução das desigualdades sociais para garantia dos direitos fundamentais à democracia. É nítido o abismo entre a realidade socioeconômica brasileira e o teor constitucional, entretanto não há como deixar de perceber os avanços já concretizados em matéria de direitos fundamentais no país após a promulgação da constituição cidadã.

O legislador constituinte primou pela dignidade da pessoa humana, tornando-a pilastra fundamental do Estado Democrático de Direitos e da República, guiando e freando todo e qualquer exercício do poder. É prontamente visível essa preocupação, tanto o foi que o princípio ocupa posição hierárquica dentro do texto da Constituição Federal de 1988, já descrito no inciso III do art. 1º.

O doutrinador Gilmar Mendes (2011, p. 159), detendo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelece a preocupação que orientou o legislador em sua positivação, para ele trata-se de prevenção a possíveis abusos do poder estatal e injustiças, é o que se observa no trecho transcrito:

É o princípio da dignidade da pessoa humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que “os direitos fundamentais ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Em face dessa constatação de que a dignidade da pessoa humana está intimamente ligada com ideia de justiça, que o sistema jurídico criou limitações de poder na tutela executiva. Atentou o legislador em garantir o mínimo existencial necessário à manutenção da própria vida, ensina Assumpção Neves (2013, p. 865) que:

Como se nota, a impenhorabilidade de bens é a última das medidas do trajeto percorrido pela “humanização da execução”. A garantia de que alguns bens jamais sejam objeto de expropriação judicial é a tentativa mais moderna do legislador de preservar a pessoa do devedor, colocando-se nesses casos sua dignidade humana em patamar superior à satisfação do direito do exequente. É corrente na doutrina a afirmação de que razões de cunho humanitário levaram o legislador à criação da regra da impenhorabilidade de determinados bens. A preocupação em preservar o executado – e quando existente também sua família – fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o **mínimo necessário à sua sobrevivência digna** [grifo do autor].

Segundo Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 286) “a razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não econômica é a preocupação do Código de preservar receitas alimentares do devedor e de sua família”, uma vez que não é objetivo do Estado retirar do executado e de seus familiares a dignidade humana.

Esse instituto protetivo, em verdade, busca equilibrar o direito constitucional à tutela jurisdicional efetiva, é um meio garantidor ao mínimo existencial à vida do executado e de seus familiares.

2.3 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR

Consiste o presente princípio em outro instrumento de proteção em face da ação da tutela jurisdicional executiva e no ordenamento jurídico seu regramento está lavrado no dispositivo do art. 620 do Código de Processo Civil, assim redigido: “quando por vários modos o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

Sobre a aplicação do limite político contra os excessos do poder estatal no processo executivo, Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 62) assim considerou:

Essa disposição representa o núcleo de um verdadeiro sistema de proteção ao devedor contra excessos executivos, inspirados nos princípios da justiça e da equidade, sabendo-se que essa proteção constitui uma das linhas fundamentais da história da execução civil em sua generosa tendência a humanização.

Tem o mesmo posicionamento o doutrinador Elpídio Donizete (2010, p. 874-5) ao lembrar que o processo executivo deve ser desenvolvido buscando-se o equilíbrio da efetividade executiva e o meio menos oneroso e prejudicial ao devedor,

[...] conquanto a figura do devedor seja usualmente equiparada à de um vilão, que se furta de todas as maneiras ao cumprimento da obrigação, nem sempre isso é verdade. Maus pagadores existem, contudo, não é difícil a ocorrência do inadimplemento involuntário, ou seja, o inadimplemento resultante do fracasso econômico-financeiro do devedor, que realmente não detém recursos suficientes para cumprir aquilo a que se obrigou.

A efetividade da execução não pode servir como meio de vingança do exequente contra o executado, visto que o processo executivo não pode abusar da sua condição. Entretanto, deve-se atentar para que essa regra não seja mal interpretada e seu uso não pode permitir ao devedor que a invoque para eximir-se do cumprimento de sua obrigação. Posicionamento vertente ao de Nelson Nery Júnior (2013, p. 1209-1210):

Substituição do bem penhorado e exigências caprichosas do credor. A pretensão prevista na LEF 15 deve ser interpretada com temperamento, tendo em conta o princípio do CPC 620, segundo o qual a execução se fará pelo modo menos gravoso, não convivendo com exigências caprichosas, nem com justificativas impertinentes (STJ, 1ª t. REsp. 53652-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 6.2.1995, DJU 13.3.1995). Sobre substituição do bem penhorado, v. STJ 406: “*A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.*” [grifos do autor].

Para que não se perca o objetivo da execução e da satisfação do credor, o ideal é a adequação dos meios, conjecturados aos princípios da menor onerosidade e o da efetividade.

2.4 A COEXISTÊNCIA EQUILIBRADA DOS PRINCÍPIOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL

A harmonia entre os princípios será o grande desafio da tutela executiva jurisdicional moderna. Sabe-se que o fim da execução é a garantia do direito do

credor, porém há freios e limitações em sua aplicabilidade. Notável é a elucidação de Donizetti (2010, p. 855) ao afirmar:

Deve-se ter em mente, contudo, que o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado harmonicamente com o princípio da efetividade da execução. O fim da execução consiste, antes de tudo, na satisfação do direito do credor. Como freio ou limite a essa finalidade, aplica-se o princípio da menor onerosidade, de forma a impedir que direitos patrimoniais assolem direitos de maior significância, como é o caso da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Há, porém, um limite também ao princípio da menor onerosidade, cuja incidência não pode servir de amparo a calotes de maus pagadores.

É o que se extrai do julgamento dos autos do Recurso Especial nº 537.667/SP, julgado em 21/03/2006, pelo Ministro Teori Albino Zavascki, que proferiu a seguinte decisão: “Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação”, sanando o conflito em sede do Superior Tribunal de Justiça, optando o Relator pela aplicabilidade do regramento contido nos arts. 656, I, e 657 do CPC.

O equilíbrio é vital para que não ocorra repetições de casos como o narrado por Cândido Dinamarco (2009, p. 64), deve-se ter cautela ao ponderar o uso extremo do princípio da menor onerosidade em detrimento da efetividade da execução:

Em meio a grandes dificuldades para encontrar bens penhoráveis no patrimônio do devedor, o credor obteve a informação de que este mantinha uma quantidade significativa de dólares norte-americanos guardados em uma caixa-forte bancária. Pediu ao juiz que determinasse o arrombamento do cofre-forte, mediante a participação de dois oficiais de justiça e acompanhamento por testemunhas idôneas, responsabilizando-se pelas despesas do arrombamento, pois só assim poderia obter a penhora daqueles valores (CPC, art. 666 ss.). Mas o juiz, em uma conduta de autêntico Pilatos, despachou simplesmente: “diga a parte contrária”. O credor desistiu da diligência e acabou fazendo um acordo para receber somente 40% do crédito, ficando os outros 60 % por conta da ineficiência do Poder Judiciário. **Obviamente, a regra da menor onerosidade não tem esse significado nem foi feita para dar abrigo a devedores como esse da triste e decepcionante história verídica que acaba de ser narrada [grifo nosso].**

Há de se adotar, ainda, as palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (2013, p. 865) ao se manifestar sobre a exaltação do princípio da menor onerosidade, cuja preocupação está presente em grande parte dos doutrinadores, para ele:

Atualmente, diante do manifesto fracasso do processo de execução por quantia certa, parcela da doutrina se pergunta se o legislador pátrio não teria exagerado na proteção do devedor, em evidente e injusto detrimento do credor. Apesar da negável importância da manutenção de um mínimo suficiente para a manutenção da dignidade humana, o que parece ter ocorrido é um exagero na amplitude da impenhorabilidade de bens. **É triste, portanto, a postura da Presidência da República ao vetar duas modificações que seriam introduzidas no sistema pela Lei 11.382/2006, e que tornariam as coisas mais equilibradas, quais sejam a penhora de bens de família com valor superior a um teto estabelecido em lei e a penhora de uma parte do salário** [grifo nosso].

Em síntese, é imperioso impetrar um ponto de equilíbrio entre o direito do credor, que deverá ser atingido com os meios executivos e a preservação do mínimo necessário do patrimônio do devedor. Dinamarco ensina (2009, p. 64) que “em casos concretos, não havendo um modo de tratar o devedor de modo mais ameno, deve prevalecer o interesse daquele que tem crédito a receber e não pode contar senão com as providências do Poder Judiciário”.

Entretanto, salvaguardando os limites políticos já estabelecidos, complementa Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 64, grifos do autor) que se admitindo “as defesas deduzidas pelo executado sem abuso, preme-se-lhe em alguma medida a escolha de bens a serem penhorados etc., mas o que for além disso constitui ruptura dessa linha de equilíbrio e deve ser repudiado pelo juiz”.

Ainda hoje, sabe-se das dificuldades de uma execução civil atingir seu objetivo, qual seja a satisfação do credor, uma vez que existem devedores de má-fé que abusam das benesses dos limites impostos ao processo executório, contando, em muitos casos, com um sistema judiciário cada vez mais benevolente, reportando-se em tais situações como um instrumento a serviço dos maus devedores.

Debruçando-se acerca do equilíbrio entre a execução e a dignidade humana Elpídio Donizetti (2010, p. 856) exemplifica citando:

[...] à admissão da penhora por meio eletrônico. Essa modalidade de constrição judicial vinha sendo repudiada ou aplicada de modo excepcional pela jurisprudência mais conservadora, ao argumento de que representa afronta ao sigilo bancário do executado”.

Tal situação só foi superada, segundo Donizetti (2010, p. 856) com,

a reforma na execução implementada pela Lei nº 11.382/2006, sem descuidar do princípio da menor onerosidade e da referida garantia

constitucional do sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), prestigiou o direito do credor a uma tutela jurisdicional útil e adequada.

Para alcançar uma tutela executiva justa, é indispensável o equilíbrio entre a efetividade da execução e a dignidade humana do devedor, tendo-se em mente o uso moderado dos limites protetivos, sob pena de, em assim não se procedendo, o instrumento normativo servir de benesse para maus pagadores.

3 O INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

A instituição do bem de família originou-se nos Estados Unidos da América, no início do século XIX, durante uma grave crise econômica. Ensina Araken de Assis (2013, p. 272) que a “lei do Texas, de 26.01.1839, autorizou a separar do domínio público a área de 50 acres, ou terreno na cidade, de valor limitado, e a mobília, utensílios, ferramentas e equipamentos, conforme o caso”, trata-se de medida política para evitar possível evento migratório que poderia esvaziar o Estado Texano.

Esse sistema de proteção legal também foi adotado por outros Estados americanos e incorporado à União no ano de 1862. Segundo Araken (2013, p. 272) “a idéia de conferir 'isenção de execução por dívidas', equivalendo a outorgar impenhorabilidade à morada familiar (*homestead*), surgiu no direito norte-americano, como produto feliz da gravíssima crise bancária” [grifos do autor].

Na legislação brasileira o bem de família foi inicialmente cogitado nos arts. 2.079 a 2.090 do Projeto de Código Civil em 1893. “O CC-16 ocupou-se da impenhorabilidade do 'bem de família' nos arts. 70 a 73. Filiou-se à espécie 'formal' do instituto, porque exigiu, além do fato de residir no imóvel, declaração de vontade do(s) proprietário(s)” (*Ibidem*, p. 274).

Atualmente o CC-02 repaginou o instituto, atualizando-o e disciplinando-o minuciosamente. Aponta Araken de Assis (2013, p. 276) que “entre um diploma e outro sobreveio a Lei 8.009, de 29.03.1990, que tornou impenhorável a residência familiar. Essa disciplina se harmoniza com a do bem de família, objeto de ressalva explícita no art. 1.711, *caput*, do CC-02”, chegando ao consenso de ser útil o estudo da última disciplina, “porque subsiste a rejeição ao instituto do *homestead* tal como configurado na lei civil” [grifos do autor].

Proclama Elpídio Donizetti (2010, p. 941) que “o intuito do legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade de tais bens” é preservar “a sobrevivência digna do executado”.

Não resta dúvida de que fora o princípio da dignidade da pessoa humana o vetor responsável pela humanização do processo executivo, portanto, inclina-se como norma inspiradora da impenhorabilidade do bem de família, cujo objetivo é propiciar ao executado a manutenção de seu patrimônio no mínimo indispensável a uma sobrevivência digna.

3.1 IMPENHORABILIDADE

Verossímil é ampliar os conhecimentos do processo executivo, especificamente da penhora de bens, antes de adentrar no instituto da impenhorabilidade, a fim de que se estabeleça clareza da pesquisa ora implementada.

O objetivo da tutela executiva é alcançar a satisfação do direito do credor, trata de uma prestação jurisdicional estatal onde o Estado-juiz impõe sanções ao particular devedor, por meio de atos executórios. Portanto, a penhora é considerada como o primeiro ato expropriatório da execução, como ensina Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 275) ao afirmar que:

Esse ato fundamental do processo executivo de que estamos cuidando é a *penhora*. É a penhora, *ad instar* da declaração de utilidade pública, o primeiro ato por meio do qual o Estado põe em prática o processo de expropriação executiva. Tem ela a função de individualizar o bem, ou os bens, sobre os quais o ofício executivo deverá atuar para dar satisfação ao credor e submetê-los materialmente à transferência coativa, como anota Michlei. É, em síntese, o primeiro ato executivo e coativo do processo de execução por quantia certa.

Com esse ato inicial de expropriação, a responsabilidade patrimonial, que era genérica, até então, sofre um processo de *individualização*, mediante apreensão física, direta ou indireta, de uma parte determinada e específica do patrimônio do devedor [grifos do autor].

De fato é a penhora o procedimento responsável pela individualização dos bens que responderão pela execução da dívida, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2012, p. 256) definem a penhora como “o *ato processual pelo qual determinados bens do devedor (ou de terceiros responsáveis) sujeitam-se diretamente à execução* [grifos do autor]”, é o ato pelo qual se delimita a responsabilidade patrimonial.

Contribuindo com o tema, Araken de Assis (2013, p. 239) ao se referenciar a obra de Cachón Cadenas, leciona que:

Por sua vez, Cachón Cadenas atém-se à perspectiva da penhorabilidade, pois a impenhorabilidade constitui simples ausência de penhorabilidade. Assim, a penhorabilidade se classifica sob os seguintes critérios: (a) abstrata, porque recai sobre bens, e concreta, porque se limita aos bens do executado; (b) geral, porque há requisitos comuns a todos os bens (*v.g.*, a alienabilidade), e especial, que considera alguma circunstância específica, como a sua suficiência para atender o crédito (entre nós, o art. 659, § 2º); (c) absoluta, porque há bens que nenhuma restrição sofrem no que tange à constrição, e relativa, pois há bens que somente podem ser penhorados

preenchidos alguns pressupostos (*vide* art. 650); (d) total, quando o bem pode ser penhorado em sua integralidade (*vide* art. 677, *caput*), e parcial, quando exige a penhora do todo (*v.g.*, a do edifício em construção, porque impenhoráveis seus materiais, a teor do art. 649, VII); (e) dependente, a exemplo dos bens situados no foro da execução em detrimento dos bens situados em outro lugar (art. 656, III), e independente, quando se trata de penhorar um dos vários bens que integram alguma classe (*v.g.*, a dos imóveis, a teor do art. 655, IV).

Segundo a doutrina há três correntes principais sobre a natureza jurídica da penhora, a primeira a tem como uma medida cautelar, a segunda lhe atribui natureza de ato executório e a terceira que a trata como ato executivo com efeitos conservatórios. Alinhando-se ao pensamento de Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 276) conclui-se que “a penhora é simplesmente um *ato executivo* (ato de processo de execução), cuja finalidade é a individualização e preservação dos bens a serem submetidos ao processo de execução”.

Dessa forma, pode-se conceituá-la, como ensina Theodoro Júnior (2012, p. 285), como o “início, ou preparação, à transmissão forçada de bens do devedor, para apurar a quantia necessária ao pagamento do credor. Pressupõe, destarte, a responsabilidade patrimonial e a transmissibilidade dos bens”.

Diante do que fora exposto, pode-se afirmar que a penhora é utilizada para individualizar e apreender bens suficientes para garantir o pagamento da dívida do executado para com o exequente, preservando-os dos desgastes ou desvios, além de garantir-lhes o devido processo legal, resguardando-os dos prejuízos que poderiam advir das prelações de direito material anteriormente estabelecidas.

3.1.1 Instituto da impenhorabilidade

É sabido que o Código de Processo Civil estabeleceu como regra que o patrimônio do devedor é quem deve ser atingido pela penhora, tratando-se do princípio da responsabilidade patrimonial que consiste na sujeição dos bens do devedor para alcançar a satisfação do direito do credor. Segundo a doutrina defendida por Theodoro Júnior (2012, p. 188) “o patrimônio é, outrossim, composto apenas de bens de valor pecuniário. Não o integram aqueles bens ou valores sem significado econômico, como a honra, a vida, o nome, o pátrio poder, a liberdade e outros bens jurídicos de igual natureza”.

Extrai-se que “em princípio, todos os bens de propriedade do devedor ou

dos responsáveis pelo débito (arts. 591 e 592), desde que tenham valor econômico, são passíveis de penhora”. Trata-se de uma diretriz onde “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 591)” (DONIZETTI, 2010, p. 938).

Acentuando-se o conteúdo final do art. 591, em razão dessas restrições, sejam elas de ordem moral, política, social ou humanitária, “a lei exclui da responsabilidade patrimonial alguns bens específicos do executado” (WAMBIER, 2008, p. 130). Trata-se dos bens impenhoráveis.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 379-380):

Ser impenhorável significa na realidade ser *inexpropriável*. Faz parte integrante e indispensável da execução por quantia certa um ato de expropriação do bem, pelo qual se satisfaz desde logo o direito do exeqüente mediante a adjudicação deste ou se obtém do adquirente em hasta pública o dinheiro necessário a satisfazer o crédito do exeqüente; o exeqüente que obtém a adjudicação ou o terceiro que oferece o melhor lance recebe o bem por ato imperativo do Estado-juiz, que não é uma compra-e-venda mas autêntica *expropriação*. Quando se diz que um bem é impenhorável, a idéia que nessa afirmação se expressa é a de que o bem não pode ser retirado ao patrimônio do devedor, o que significa que ele não só é excluído da possibilidade de ser penhorado mas, acima de tudo, de ser expropriado. A penhora é apenas o começo das contrições que se realizam sobre o bem (infra, n. 1.675). Mas a lei só fala em bens *impenhoráveis* e nunca em bens *inexpropriáveis*, sendo também essa a linguagem corrente em doutrina, que não há por que repudiar porque expressa com suficiente clareza essas idéias [grifos do autor].

É como afirma Fredie Didier Júnior (DIDIER et al, 2012, p. 551):

A *impenhorabilidade* de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que *limita a atividade executiva* e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. São regras que compõem o *devido processo legal*, servindo como *limitações políticas à execução forçada* [grifos do autor].

Para Nelson Nery Júnior (2013, pp. 1220-1) “a impenhorabilidade, como o próprio nome explicita, põe a salvo da constrição judicial, em processo de execução, o bem impenhorável”. Ao analisar o significado humano e político do instituto ensina que “o rol das impenhorabilidades deve ser interpretado levando em consideração um equilíbrio entre os valores da personalidade e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente”.

Em uma concepção mais voltada à preocupação do ponto de vista religioso,

ensina Humberto Theodoro (2012, p. 286) que:

Isto quer dizer que, segundo o espírito análogo ou correlato da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana. E não é por outra razão que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens econômicos como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc.

Acrescente-se aos ensinamentos acima a necessidade de que seja afastado do meio jurídico os atos executivos ruinosos, haja vista não agregarem benefício algum para as partes envolvidas no litígio. Como exemplos desses atos cite-se: a penhora de bens cuja avaliação é insuficiente para cobrir as custas processuais ou quando a alienação dos bens levados à hasta pública ou leilão sejam arrematados por preço vil.

É notável que a humanização do processo executivo do instituto da impenhorabilidade visa a proteção do patrimônio mínimo do devedor a fim de garantir-lhe uma vida digna, preservando o princípio da eficiência na execução, numa tentativa de afastar atos executivos desnecessários e dispendiosos, destarte deva ser observado o princípio da efetividade da execução e a sua relevância para a segurança jurídica.

3.2 FUNDAMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Como aventado, o *homestead* surgiu de uma consequência da crise financeira americana, difundindo-se pelos demais estados americanos e Europa. O advento do instituto do bem de família serve como uma limitação política à responsabilidade patrimonial do devedor, por tratar-se de claro mecanismo protetivo da morada contra a tutela executiva estatal.

Sabe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana foi mola propulsora na humanização do processo executivo, inspirando o *homestead*, objetivando a manutenção mínima do patrimônio indispensável à sobrevivência do executado. “A norma jurídica (princípio e valor) fundamental, na feliz síntese de Ingo Wolfgang Sarlet, inserida no art. 1.º, III, da CF/1998, fornece o fundamento constitucional do instituto. A jurisprudência brasileira aplicou a Lei 8.009/1990 sem perder de vista essa base do instituto” (ASSIS, 2013, p. 278).

A essência da regra fundamental constitucional reverberou, ainda, em outros institutos da tutela executiva, como nas encontradas nos incs. II a X do art. 649 do CPC que retratam a impenhorabilidade absoluta, abaixo transcritos:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:[...]

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).[...]

(Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 04 abr. 2015).

Convém esclarecer que o art. 649 sofreu alterações substanciais com o advento da Lei nº 11.382/2006, retirando do texto original os anacronismos que não se aplicavam à contemporaneidade. Trata-se da essência humana e política da impenhorabilidade que eleva a hermenêutica dos dispositivos contidos nos arts. 649 e 650 do CPC, alinha-se nesse pensamento o doutrinador Dinamarco (2009, p. 383) ao esclarecer que:

a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada a sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os *valores da personalidade*, inerentes a todo ser humano, e os da *tutela jurisdicional* prometida constitucionalmente, ambos digno do maior realce na convivência social mas nenhum capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro [grifos do autor].

Ao que alude a Lei do Bem de Família, embora não conste no Código de

Processo Civil, essa impõe uma impenhorabilidade absoluta, conforme se extrai do ensinamento de Theodoro Júnior (2012, p. 292) que “a Lei nº 8.009, de 29.03.90, instituiu também a impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, por qualquer dívida, salvo apenas as exceções de seus artigos 3º e 4º”.

Em relação ao entendimento de que é impenhorável o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, necessário citar, mais uma vez, o renomado doutrinador Araken de Assis (2012, p. 277) ao afirmar que:

Inicialmente destinado a proteção familiar, a evolução do instituto, no direito brasileiro, e a respectiva inserção no ambiente econômico contemporâneo acarretam mudanças significativa no âmbito de sua aplicação. **A proteção se estendeu ao obrigado, *tout court*, haja ou não constituído família, amplitude revelada pela tutela dos bens domésticos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.009/1990)** da família sem imóvel residencial próprio. Por sua vez, essa proteção ao obrigado, mediante a técnica da impenhorabilidade, assegura-lhe o chamado patrimônio mínimo. A garantia dos meios mínimos de sobrevivência, que é a morada e seu conteúdo, observa um princípio maior, porque “orienta-se pelo interesse social assegurar uma sobrevivência digna aos membros da família, realizando, em última instância, a dignidade humana”. [grifo nosso]

Mesmo sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 759.962/DF, conforme se depreende do julgado abaixo descrito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. OCUPAÇÃO UNICAMENTE PELO PRÓPRIO DEVEDOR. EXTENSÃO DA PROTEÇÃO DADA PELA LEI N. 8.009/90.

I. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (REsp n. 182.223/SP, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 07.04.2003, por maioria), **considera-se como “entidade familiar”, para efeito de impenhorabilidade de imóvel baseada na Lei n. 8.009/90, a ocupação do mesmo ainda que exclusivamente pelo próprio executado.**

II. Ressalva do ponto de vista do relator.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar a penhora.

(REsp 759.962/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 328. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC1>>. Acesso em 04 abr. 2015) [grifo nosso].

Por entidade familiar em sentido *latu* esclarece Fredie Didier Júnior (2012, p. 578) que a CF/88 ampliou de forma significativa o conceito de entidade familiar, passando a abranger a família monoparental e a união estável. “Mas deve considerar-se aí compreendidos os irmãos que vivem juntos e a união homossexual.

Até o solteiro está abrangido pela impenhorabilidade se reside só no imóvel”.

Além do imóvel residencial o parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 8.009/90 prevê a proibição da penhora sobre “o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados”, bem como o art. 2º, par. ún., do mesmo diploma.

Acrescente-se aos presentes dispositivos legais o inciso II do art. 649 do CPC, com as alterações impostas pela Lei nº 11.382/2006, no que se pode considerar uma reprodução do art. 1º daquela Lei, entretanto o texto não contemplou o inteiro teor deixando-a incoerente, como esclarece Dinamarco (2009, p. 391) ao analisar as modificações normativas do referido inciso:

É manifesta a superposição desse dispositivo àquele mediante o qual a Lei do Bem de Família protege com a impenhorabilidade as benfeitorias, os equipamentos e os móveis que guarnecem a casa (art. 1º, par.), mas não foi incluída a cláusula “desde que quitados”, contida na lei especial. Provavelmente foi intenção do legislador ampliar a proteção a esses acessórios da residência, livrando-os da responsabilidade executiva ainda em relação às obrigações constituídas para sua própria aquisição; mas o próprio imóvel residencial continua respondendo pelos débitos contraídos para sua aquisição (lei n. 8.009, de 29.3.90, art. 3º, inc. II), o que revela o sabor de uma incoerência.

Observe-se que o texto da Lei do Bem de Família (art. 1º, par. un.) atinge o solo, a construção, as plantações, as benfeitorias e todos os equipamentos ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Cuida-se de exceção, cujo objetivo é coibir o enriquecimento ilícito do devedor.

3.3 BENS DE FAMÍLIA MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA

A legislação não aborda de forma exemplificativa que bens serão atingidos pela impenhorabilidade, na realidade “o legislador valeu-se de conceitos reconhecidamente abertos, para permitir ao órgão jurisdicional o controle da razoabilidade da regra de acordo com as peculiaridades do caso concreto” (DIDIER JÚNIOR et. al., 2012, p. 562).

Sabe-se que a Lei nº 8.009/1990 não trouxe clara interpretação ao que intitulou “adorno suntuoso”, porém o texto do inciso II, *in fine*, do art. 649 do CPC aclarou e ampliou o rol dos móveis que sofrem exceção do instituto da

impenhorabilidade ao acrescentar: “de elevado valor” ou “que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”.

Extraí-se daí que “na atual redação do inciso II do art. 649 prevalece o intuito de evitar penhora sobre bem que geralmente não encontram preços significativos na expropriação judicial e cuja privação pode acarretar grandes sacrifícios de ordem pessoal e familiar para o executado” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 287).

Entretanto, sob a égide do equilíbrio entre os princípios da efetividade executiva e a dignidade da pessoa humana, “deve-se levar em conta a média nacional de conforto, isto é, o padrão de vida médio da sociedade brasileira, que pode ser aferido, por exemplo, de acordo com índices fornecidos pelo IBGE, elaborados com base em critérios científicos” (WAMBIER, 2008, p. 131).

Luiz Rodrigues Wambier (2008, p. 131) afirma que:

Não sendo assim, estar-se-ão deixando fora da possibilidade de incidência da penhora bens que, para a maioria da população, são suntuosos, no sentido de serem absolutamente desnecessários para a manutenção da dignidade humana, e afastados, portanto, do critério da essencialidade para o funcionamento de uma residência. Note-se que a norma refere-se a “médio padrão de vida”, e não a padrão de vida *do executado*. Assim a manutenção do padrão pessoal de vida do executado não é critério adequado a nortear a aplicação do inc. II do art. 649 [grifos do autor].

Na prática, a aplicação da norma protetiva, bem como a razão de o legislador não criar um rol de bens móveis impenhoráveis que guarnecem a residência do executado, mas sim conceitos abertos acerca da exceção da impenhorabilidade, resta melhor exemplificada pelo doutrinador Elpídio Donizetti (2010, p. 939) ao ensinar que:

A lei não estabelece parâmetros para verificação das circunstâncias excludentes da impenhorabilidade (bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida). Cabe ao juiz, em face do caso concreto, sobretudo levando-se em conta as condições das pessoas envolvidas na execução, definir o que deva ser excluído da impenhorabilidade. Um frigobar, instalado na suíte do casal, é penhorável; a geladeira de médio padrão, que guarnece a cozinha da residência, não o é.

Por se tratar de conceito aberto e depender de melhor juízo do julgador, a questão envolvendo os bens móveis que guarnecem a residência está longe de um consenso na jurisprudência, no campo de aplicação essa regra “revela decisões curiosas: o STJ já considerou impenhoráveis aparelho de televisão a cores, mesa de

centro, passadeira, rádio toca-fitas, gravador, micro-ondas, ar-condicionado, um freezer, um microcomputador com acessórios, uma impressora etc.” (DIDIER JÚNIOR et. al., 2012, p. 562).

Torna-se perceptível tais divergências jurisprudenciais entre os tribunais, como se vê no julgamento da Reclamação 4.374/MS, da Segunda Seção, que teve como relator o Ministro Sidnei Beneti, cuja ementa segue transcrita abaixo:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR. IMPENHORABILIDADE.

I.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a proteção contida na Lei nº 8.009/90 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis que o guarnecem, à exceção apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

II.- São impenhoráveis, portanto, o televisor e a máquina de lavar roupas, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa.

Reclamação provida.

(Rcl 4.374/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 20/05/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC2>>. Acesso em: 07 abr. 2015) [grifo nosso]

A Quarta Turma do mesmo Tribunal, na relatoria do Ministro Jorge Scartezini, nos autos do REsp 589.849/RJ, assim se manifestou:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - SUFICIENTE A JUNTADA DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA (APARELHO DE SOM, TELEVISÃO, FORNO MICROONDAS, COMPUTADOR, IMPRESSORA E "BAR EM MOGNO COM REVESTIMENTO EM VIDRO") - IMPENHORABILIDADE - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.009/90.

1 - **Em se cuidando de divergência jurisprudencial notória, manifestamente conhecida na Corte, e evidenciada, estreme de dúvidas, por meio da exposição das ementas dos acórdãos em confronto**, dispensável a juntada do inteiro teor dos precedentes ou da citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência, mormente em sendo a matéria exclusivamente de direito e os paradigmas oriundos deste Tribunal (cf. AgRg REsp 335.331/RS, EDcl REsp 297.823/SP, AgRgAG 430.237/SP e EREsp 222.525/MA).

2 - A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, de acordo com os arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº 8.009/90. Desta feita, são impenhoráveis aparelho de som, televisão, forno microondas, computador, impressora e "bar em mogno com revestimento em vidro", bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa.

3 - Precedentes (REsp 402.896/PR, 225.194/SP, 198.370/MG, 691.729/SC).

4 - Recurso conhecido e provido para reconhecer a impenhorabilidade dos móveis em comento, que guarnecem a residência da recorrente, invertendo-se o ônus da sucumbência.

(REsp 589.849/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 283. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC9>>. Acesso em: 07 abr. 2015) [grifos nosso]

Em contraponto, esclarece Didier Júnior (2012, p. 562) que o STJ já considerou como bens móveis passíveis de penhora os que ultrapassarem o padrão de vida média da sociedade, desta forma são penhoráveis os

aparelhos de TV de PLASMA ou LCD, o *segundo* aparelho de televisão, a *segunda* geladeira, aparelhos de ar-condicionado que são verdadeiras peças de *design*, móveis antigos que se transformam em peças de decoração. Faqueiro de prata, adegas climatizadas etc [grifo do autor].

No mesmo sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 391) que:

A norma de impenhorabilidade dos acessórios, contida no Código de Processo Civil, contém uma razoabilíssima ressalva **consistente em permitir a penhora e execução sobre tais bens quando forem de elevado valor ou ultrapassarem “as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”** (CPC, art. 649, inc. II, *in fine*). Nessa legítima ressalva existe um culto ao sempre desejável equilíbrio entre a preservação de condições mínimas de uma vida decente ao executado e o empenho em proporcionar, na medida do possível, a satisfação do direito do exequente [grifo nosso].

A jurisprudência vem adotando esse posicionamento, especialmente quando se trata de bens em duplicidade, cujo efeito extrapola o médio padrão de vida do executado e, portanto, não se configuram como bem de família, conforme decisão do STJ, nos autos do Agravo Regimental no Ag nº 821.452-PR, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. **MÓVEIS QUE GUARNECEM A CASA EM DUPLICIDADE. BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADO.** REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A aferição da essencialidade do bem, para que seja considerado impenhorável, exigiria o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 07/STJ.

II - Os bens encontrados em duplicidade na residência são penhoráveis de acordo com a jurisprudência do STJ.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 821.452-PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) [grifo nosso] (Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC1>>. Acesso em 07 abr. 2015)

Entretanto, deve-se debruçar sobre o caso concreto, uma vez que o próprio STJ, no REsp 584.188/DF, já considerou a duplicidade como impenhorável nas hipóteses de valor ínfimo do bem, cujo teor se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ACÓRDÃO REGIONAL QUE OS CONSIDERA IMPENHORÁVEIS E NÃO SUPÉRFLUOS, ALÉM DE EXPRESSÃO ECONÔMICA ÍNFIMA. SÚMULA N. 7-STJ.

INCIDÊNCIA.

I. Os aparelhos de televisão, videocassete e som, utilitários da vida moderna atual, são impenhoráveis quando guarnecem a residência dos devedores, na exegese que se faz do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.009/90.

II. Duplicidade, no caso, de televisores, o que, entretanto, dado ao ínfimo valor encontrado na avaliação, e o montante da dívida atual, não recomenda a incidência da penhora sobre o segundo aparelho, consoante a fundamentação do aresto a quo, na apreciação dos fatos da causa, que não têm como ser revistos em sede especial.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 584.188/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 416) (Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC8>>. Acesso em: 07 abr. 2015)

Imprescindível ressaltar a parte final do parágrafo único do art. 1º da Lei 8.009/1990, uma vez que a impenhorabilidade deverá recair sobre os móveis já devidamente quitados, ressalvada a regra contida no § 1º do art. 646 do CPC, quando a execução versar sobre créditos relacionados à aquisição do referido bem móvel. “Trata-se de regra com farta jurisprudência. A aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade é, neste momento, absolutamente indispensável. A jurisprudência tem alargado em demasia o âmbito de incidência dessa regra” (DIDIER JÚNIOR. et. al., 2012, p. 563).

Assim se pronunciou o STJ nos autos do Recurso Especial nº 554.768/RS:

RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. BEM MÓVEL.

EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO.

1. A impenhorabilidade da Lei 8.009/90 não protege os bens que o devedor adquiriu e não pagou, quando a execução é referente a este débito.

2. Os bens móveis que guarnecem a residência do devedor, enquanto não quitados, não se integram ao bem de família protegido pela impenhorabilidade.

3. É essa a interpretação a ser dada à expressão "desde que quitados", existente no Art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90. (REsp 554.768/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJe 04/08/2009). (Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC7>>. Acesso em: 07 abr. 2015)

Percebe-se a preocupação do Poder Legislativo e do Judiciário com a humanização do processo de execução, já que os limites políticos têm conceitos abertos e remetem ao Estado-juiz, na solução do caso concreto, a melhor aplicação da norma.

Observa-se que há divergências jurisprudenciais envolvendo o tema da impenhorabilidade dos bens que guarnecem o imóvel do executado, estando longe de alcançarem um senso comum. São exemplos o conceito de padrão de vida médio, duplicidade de bens, bens suntuosos, bens de ínfimo valor, bens necessários à subsistência familiar, etc.

Por fim, é vital a correta interpretação dos conceitos inerentes à impenhorabilidade do bem de família, recordando-se que o objetivo da execução é a satisfação do direito do credor, adotando-se, para tanto, os limites impostos pela legislação ou natural, tornando-se indispensável o uso moderado do princípio da razoabilidade e o alinhamento das decisões jurisprudenciais acerca de quais bens são impenhoráveis.

3.4 EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

O ordenamento jurídico pátrio estabelece limites à tutela executiva, como a impenhorabilidade, embora, convenha ressaltar que essa regra traz suas exceções, já que os mesmos diplomas legais instituem ressalvas da aplicação do instituto protetivo, como se pode observar no Código de Processo Civil e na Lei nº 8.009/1990. No CPC há três principais dispositivos que relativizam a impenhorabilidade, o inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 649, assim como na Lei dos Bens de Família contém os artigos 3º e 4º.

Nos termos do inciso II do CPC os móveis, a ressalva da impenhorabilidade recair sobre os bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, afirma Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 287) que:

Na atual redação do inciso II do art. 649 prevalece o intuito de evitar penhora sobre bens que geralmente não encontram preços significativos na expropriação judicial e cuja privação pode acarretar grandes sacrifícios de ordem pessoal e familiar para o executado. A impenhorabilidade legal, no entanto, sofre limitações instituídas para manter o privilégio dentro do razoável.

Assim para evitar abusos ou fraudes, excluíram-se da impenhorabilidade; (i)

os bens de elevado valor (como obras de arte, aparelhos eletrônicos sofisticados, tapetes orientais, móveis de antiquário, automóveis etc.); e (ii) *os bens que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes* a um médio padrão de vida (como uma quantidade maior de televisões, geladeiras, aparelhos de som e projeção etc.) (novo inciso II) [grifos do autor].

Dispõe o § 1º do art. 649 do CPC que a impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem, na opinião de Elpídio Donizetti (2010, p. 942):

[.] não obstante relacionado como impenhorável (incisos I, II, III, V, VII e VIII), podem ser penhorados em execução promovida por quem tiver concedido crédito para aquisição do bem. [...]
Pois bem. Os incisos do art. 649 preveem os casos de impenhorabilidade absoluta, não obstante se admita a penhora em se tratando de execução de crédito concedido para aquisição do próprio bem, assim como, para pagamento de prestação alimentícia, das quantias previstas no inciso IV.

Nessa seara se coaduna Humberto Theodoro (2012, p. 291) ao lecionar que: “Seria sumamente injusto que o credor que propiciou ao atual titular do bem sua própria aquisição não tivesse como haver o respectivo preço. Dar-se-ia um intolerável locupletamento por parte do adquirente” o que, caso fosse negado esse direito, causaria prejuízos incalculáveis aos credores.

Outro ponto que merece destaque é a previsão legal do inciso II do artigo 649, ao estabelecer que a impenhorabilidade dos móveis, pertences e utilidade doméstica que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

Estabelece o § 2º que o disposto no inciso IV do *caput* do art. 649 do CPC não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, para Fredie Didier Júnior (2012, p. 564):

a) Trata-se de regra da impenhorabilidade relativa. O § 2º do art. 649 determina que a regra não se aplique à execução de alimentos (decorrentes de vínculo de família ou de ato ilícito). Se o fundamento da impenhorabilidade é a natureza alimentar da remuneração, diante de um crédito também de natureza alimentar, a restrição há, realmente, de soçobrar. Atente-se, porém, que não será permitida a penhora de parcela do salário que comprometa a sobrevivência digna do executado. É preciso, mais uma vez, fazer a ponderação entre o direito do credor e a proteção do executado.

Mesmo pensamento utilizado pelo doutrinador Dinamarco (2009, p. 395) quando afirma que:

Estamos no campo dos bens patrimoniais de caráter *alimentar*, dos quais todo trabalhador e sua família dependem para prover as despesas relacionadas com as necessidades vitais de habitação, alimentação, transporte, educação, saúde, lazer; a impenhorabilidade dessas verbas só cessa quando se têm pela frente *outras necessidades alimentares* de pessoas a quem o executado deva alimentos (nesses casos, a penhora se permite – art. 649, § 2º). [grifos do autor]

Para Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior (2008, p. 435) “já é salutar a expressa menção do § 2º do artigo 649 do CPC, no sentido de que o disposto no inciso IV do *caput* do artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”.

Outra hipótese em que o instituto da impenhorabilidade deixa de surtir efeito, trata do processo executivo quando regido pelo conteúdo do art. 3º do CPC, conforme acentua Luiz Rodrigues Wambier (2008, p. 133), cujo teor transcreve-se:

A impenhorabilidade deixa de existir por completo se o processo de execução é movido (art. 3º): “I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção em função do respectivo contrato; III – pelo credor de pensão alimentícia; IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação”.

Na visão de Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 390) as exceções contidas na Lei do Bem de Família tiveram por objeto o balanceamento de valores, “privilegiando o valor moradia e ao mesmo tempo ressaltando que o bem de família será penhorável em benefício dos credores por alimentos, ou por verbas devidas aos trabalhadores da própria residência” etc. Entende, ainda, o doutrinador que: “entre os incisos do art. 3º estão incluídos alguns créditos desprovidos de significado axiológico tão elevado assim, como os decorrentes de tributos incidentes sobre o imóvel ou de fiança prestada em contrato de locação (art. 3º, incs. IV e VII)”, contrariam o objetivo do regramento, embora tenham sido aceitos pelo ordenamento jurídico.

É evidente que se trata de impenhorabilidade relativa do bem de família, como observou Dinamarco (2009, p. 579) analisando o tema que:

Vale a pena observar que a impenhorabilidade do imóvel familiar, nos termos analisados, é relativa, já que é regra que comporta duas exceções legais:

a) a princípio, excepcionam-se as execuções previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990, em que pode ser penhorada a residência da família (exemplo: execução de crédito de trabalhador do próprio lar e de suas contribuições previdenciárias; execução de alimentos, para cobrança de taxas devidas em função do imóvel familiar etc.).

[...]

b) também não é beneficiado pela impenhorabilidade em questão o devedor que, sabendo-se insolvente, adquiri de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga (art. 4º da Lei n. 8.009/1990).

O legislador criou os limites políticos da tutela executiva, mas também agiu coerentemente com o equilíbrio dos princípios norteadores do processo de execução civil ao estabelecer as exceções à regra da impenhorabilidade, por exemplo as hipóteses a seguir abordadas.

3.4.1 Crédito dos trabalhadores residenciais

Trata-se do inciso I do art. 3º, da Lei nº 8.009/90, que afasta a impenhorabilidade do bem de família nas execuções que versam sobre créditos trabalhistas de trabalhadores domésticos e das respectivas contribuições previdenciárias.

Por trabalhadores da própria residência entenda-se: os empregados domésticos, como faxineiros, governantas, cozinheiros, mordomos, babás, motoristas etc. Para Araken de Assis (2013, p. 289):

Em geral, não reconhecido o vínculo pelo empregador, tampouco ocorreu o recolhimento das contribuições previdenciárias. Importará, pois, a realização do trabalho, no todo ou em parte, na residência familiar. O motorista particular não permanece na residência, constantemente, porque conduz os familiares em todas as direções, e o vigia nem sequer entra na residência. Mas nela trabalham, para os efeitos da execução examinada.

Disciplina Araken (2013, p. 289) que “empregados do condomínio, a exemplo do zelador e do manobrista, não podem penhorar, na execução do seu crédito trabalhista, as unidades autônomas”.

Efetivamente este exemplo citado pelo doutrinador é uma clara ausência do nexos exigido pelo inciso I do artigo 3º, destoando da finalidade do dispositivo legal,

que é a proteção do trabalhador doméstico que realiza atividades para a unidade familiar.

3.4.2 Crédito do financiador da residência

Por essa regra, é possível a penhora do imóvel destinado à residência familiar em processo executivo cujo crédito tenha sido concedido por instituição financeira ou não, seja para aquisição ou construção do prédio, limitando-se aos créditos e acréscimos constituídos no respectivo contrato firmado.

3.4.3 Crédito alimentar

Segundo Araken de Assis (2013, p. 290):

O crédito dessa natureza predomina, no plano axiológico, em relação ao direito de moradia. Não interessa, ademais, a espécie de obrigação alimentar. Em particular, admite-se a penhora na execução de alimentos indenizativos, devidos pelo proprietário por dano à pessoa (morte ou lesão). A 3ª Turma do STJ admitiu a constrição da residência na execução deste crédito.

Dessa forma, o imóvel residência da família é passível de penhora nos processos de natureza alimentar, como ensina o autor. A espécie de obrigação alimentar é irrelevante, ou seja, abrange os alimentos indenizativos. Visualiza o legislador, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana do exequente.

3.3.4 Crédito tributário, preço público e despesas condominiais

Quando o fato gerador do tributo decorrer da propriedade ou da posse do imóvel residencial, este não será protegido da penhora na tutela executiva, é o que prevê a regra do inciso IV, do art. 3º, cujo teor expressa que o imposto predial e territorial, bem como taxas, ou seja, todos os tributos que mantenham relação com o imóvel.

Sobre a exceção Araken de Assis (2013, p. 290-1) aponta que:

[...] Impostos sem relação com a residência (v.g. imposto de renda) não assumem qualquer relevo na espécie.

A palavra “taxa” há de ser entendida no sentido técnico e, também, no vulgar. Assim, o crédito resultante da “taxa” de água, em geral o preço público, pode ser executado através da penhora e da alienação da residência familiar.

As contribuições a que se refere o inciso 3.º, IV (sic), envolvem as devidas à previdência: por exemplo, em virtude da construção. E convém não olvidar a contribuição para custeio da iluminação pública, cobrada juntamente com o consumo de energia elétrica (art. 149-A, caput e parágrafo único, da CF/1988). Mas por exemplo, o crédito de foro ou de laudêmio, devidos à União, não se inserem na exceção, porque créditos não tributários.

Entram na classe das “taxas”, no sentido vulgar, porque devidas “em função do imóvel familiar”, as despesas de condomínio. [...] Realmente, tornar a unidade autônoma impenhorável por dívidas contraídas pela necessidade de administrar o condomínio, apesar de lacunosa dicção do art. 3.º, IV, da Lei 8.009/1990, implicaria transformar os demais condôminos em arrimo da moradia inadimplente.

Como visto, os impostos, taxas e contribuições que tiverem relação com a propriedade ou posse dos imóveis residenciais familiares estarão sujeitos à penhorabilidade.

Em relação à taxa condominial, o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 150.379/MG, no dia 24/11/1997, relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assim se posicionou sobre a exceção contida no dispositivo:

PENHORA. BEM DE FAMILIA. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. ART. 3., INC. IV, DA LEI N. 8.009, DE 29.03.90.
E PASSIVEL DE PENHORA O IMOVEL RESIDENCIAL DA FAMILIA, QUANDO A EXECUÇÃO SE REFERIR A CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS SOBRE ELE INCIDENTES.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(REsp 150.379/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/1997, DJ 15/12/1997, p. 66453, REPDJ 09/03/1998, p. 125. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC4>>. Acessado em: 07 mai. 2015)

Da leitura do voto do relator, conclui-se que a impenhorabilidade do imóvel do condômino inadimplente, atenta contra a subsistência individual e familiar dos demais condôminos, pois permitiria ao inadimplente enriquecimento indevido, causando prejuízos e atentando contra a subsistência individual e familiar aos condôminos adimplentes.

3.3.5 Crédito Hipotecário

Consiste na autorização da penhora sobre o imóvel do casal ou da entidade familiar oferecido como garantia real, embora o gravame seja permitido na legislação

brasileira, que adota o princípio da disponibilidade como explica Araken de Assis (2013, p. 291):

O inciso representa expressiva manifestação do princípio da disponibilidade da impenhorabilidade. Nada impede que o obrigado aliene a residência familiar para solver dívidas. Neste particular, a residência se distingue do bem de família, que é inalienável. Impenhorável que seja a residência, o proprietário pode realizar negócios jurídicos de disposição, e a regra cogita, dentre outros, da instituição de gravame real. É lícito, portanto, constituir hipoteca e predestinar a residência da própria família à execução, como decidiu a 3.^a Turma do STJ.

O art. 655, § 1.^o, do CPC tornou relativa a predestinação do objeto do gravame real na execução do crédito garantido. Segundo o parágrafo, a penhora recairá preferencialmente sobre o bem gravado. Se o executado pagou parcialmente a dívida, por exemplo, e há outros bens suficientes e livres, mostra-se lícito o órgão judiciário ordenar a penhora sobre outro bem, sem gravame, livrando a residência familiar da constrição.

Convém ressaltar que o dispositivo legal pátrio, ao contrário do que fora instituído nos Estados Unidos da América, permite a disposição tanto da alienação como da hipoteca do bem de família.

3.3.6 Crédito resultante da sentença penal condenatória

Declara o inciso VI, do art. 3.^o da Lei nº 8.009/90 que será penhorável a residência familiar quando sua aquisição se dá por produto de crime, execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens, nas palavras de Araken (2013, p. 292):

Este dispositivo interpreta-se à luz do art. 5.^o, XLV, da CF/1988, e significa que, sobrevindo sentença repressiva, dotada de efeito anexo extrapenal condenatório, e constituindo título judicial (art. 63 do CPP e art. 475-N, II, do CPC), a residência familiar responderá pela dívida. Optando o lesado, porém, pela ação de reparação de dano, já não se aplicará essa exceção.

É de fácil percepção a preocupação do legislador em punir com mais rigor, quem utiliza o crime para benefício próprio. Trata-se, pois, de medida repressora ao crime, visando desestimular conduta ilícita do obrigado penal.

3.3.7 Crédito decorrente de fiança locatícia

Para alguns doutrinadores o inciso VII, do art. 3.^o, da Lei nº 8.009/90,

constitui afronta à Constituição de 1988, especialmente após a elevação da moradia como condição de direito fundamental, entendimento de Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 390):

[...] entre os incisos do art. 3º estão incluídos alguns créditos desprovidos de significado axiológico tão elevado assim, como os **decorrentes de tributos incidentes sobre o imóvel ou de fiança prestada em contrato de locação (art. 3º, incs. IV e VII)**; é ao menos de duvidar que tais regras hajam sido recepcionadas pela superveniente emenda constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000, que erigiu a moradia à condição de direito fundamental do ser humano (nova redação ao art. 6º) [grifo nosso].

Araken de Assis (2013, p. 292-3) também comenta o imbróglio doutrinário relacionado à constitucionalidade da norma reconhecida pelo STF, declarando que: “vários argumentos assoalham o terreno da inconstitucionalidade, desde o mínimo existencial – a moradia é direito social, inserido no art. 6.º da CF/1988 – até o tratamento desigual conferido ao locatário e ao fiador”. E contrapondo-se à maioria dos doutrinadores, o renomado autor expõe seu ponto de vista, alinhando-se ao posicionamento do STF, como se vê a seguir:

Nada obstante, esse último argumento é pouco persuasivo. O credor realizou o negócio com o afiançado considerando, justamente, não dispor da respectiva residência para penhora. Em contrapartida, o credor exigiu a garantia, sem a qual não contrataria a locação, para contar com a penhorabilidade da residência do fiador. São situações bem diferentes, insuscetíveis de equiparação contrário sensu. Além disso, **o direito à moradia não é absoluto, mas disponível, e uma das exceções em que atua a liberdade de contratar e de dispor da garantia legal consiste na garantia à dívida alheia**. E há um pormenor decisivo, bem realçado no julgamento do STF: o fiador assumiu a obrigação, voluntariamente, expondo o bem à excussão. Os argumentos da corrente que se opõem à penhorabilidade, intransigentemente, visam à eliminação da autonomia privada, nesta área, inculcando no espírito coletivo indesejável irresponsabilidade social. A ninguém é dado iludir os outros, outorgando garantia que não honrará no momento decisivo.

À guisa de remate, as exceções à impenhorabilidade da residência familiar reclamam cuidado e atenção do órgão judiciário ao aplicá-las. O princípio da proporcionalidade tem papel decisivo no assunto. [grifo nosso]

Extraí-se, portanto, da leitura dos dispositivos retromencionados que os incisos IV e VII destoam da real intenção da humanização do processo executivo, uma vez que permitem a determinados entes credores a penhorabilidade do bem de família. Entretanto, mais uma vez, recai sobre o julgador o papel de sua correta aplicação no caso concreto, devendo sempre valer-se do princípio da proporcionalidade para solução do conflito.

Cite-se, por exemplo, a taxa condominial, que a primeiro plano parece ser desarrazoável acarretar a penhorabilidade do bem de família, mas em uma análise mais detalhada percebe-se que isentar a unidade inadimplente traria insegurança aos princípios da dignidade humana dos demais condôminos adimplentes.

4 O DEVEDOR CONTUMAZ E A INAPLICABILIDADE DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Para construir a hipótese de exceção nos casos concretos em que figure um devedor contumaz, imperioso se faz abordar as exceções carreadas pelos legisladores no ordenamento jurídico, o posicionamento dos doutrinadores e a jurisprudência aplicável.

O processo executivo é realizado em favor do credor, porém, este é um produto da evolução social do direito. Na tutela executiva, os meios de moderação da execução são frutos da humanização do sistema processual. O equilíbrio entre a satisfação integral do exequente e o sacrifício justo do executado é imprescindível, tese defendida por Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 62), abaixo transcrito, ao lecionar sobre a moderação dos meios processuais no processo executivo:

A necessidade de moderação nos meios processuais a empregar, como limite político à execução, constitui o conteúdo da disposição ditada no art. 620 do Código de Processo Civil e transparece em diversos outros preceitos contidos no próprio código e em leis esparsas. [...] Essa disposição representa o núcleo de um verdadeiro sistema de proteção ao devedor contra excessos executivos, inspirados nos princípios da justiça e da equidade, sabendo-se que essa proteção constitui uma das linhas fundamentais da história da execução civil em sua generosa tendência a humanização.

Ensina, ainda, Dinamarco (2009, p. 62) que existem medidas mais específicas contidas no ordenamento jurídico ou na jurisprudência, sendo “cada uma delas portadora de uma regra de mitigação das constrições executivas”, como na hipótese de ser necessário o arrombamento para efetivação da penhora (arts. 660 ss.); quando, inexistente o risco, for nomeado o devedor como depositário do bem penhorado (CPC, art. 666, inc. III e § 1º); a repudia do preço *vil* nas arrematações ou adjudicações judiciais (art. 692) e a permissividade da adjudicação de bens por familiares do executado (art. 685-A, § 2º), etc.

Entretanto, o renomado autor alerta para que o uso desses mecanismos de defesa não abandone seu objeto social, transformando-se em verdadeiro afrouxamento do sistema executivo, Dinamarco (2009, p. 62) adverte que “as generosidades em face do executado não devem mascarar um descaso em relação ao dever de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver um direito insatisfeito, sob pena de afrouxamento do sistema executivo”.

Mais adiante Cândido Rangel (2009, p. 62) alerta que no sistema jurídico:

É preciso distinguir o *devedor infeliz e de boa-fé*, que vai ao desastre patrimonial em razão de involuntárias circunstâncias da vida ou dos negócios (Rubens Requião), e o *caloteiro chicanista*, que se vale das formas do processo executivo e da benevolência dos juízes como instrumentos a serviços de suas falcatruas. Infelizmente, essas práticas estão cada vez mais frequentes nos dias de hoje. *Quando não houver meios mais amenos para o executado, capazes de conduzir à satisfação do credor, que se apliquem os mais severos* [grifos do autor] [grifos nosso].

É amparado nessa afirmação distintiva entre o devedor de boa-fé e o devedor contumaz, que este trabalho desenvolve uma nova linha de pensamento acerca da inaplicabilidade do instituto protetivo da impenhorabilidade dos bens de família, quando houver a configuração de um devedor de má-fé.

4.1 CONCEITO DE DEVEDOR CONTUMAZ

Devedor é a pessoa que deve, ensina Evanildo C. Bechara (2011, p. 439). Define, ainda, contumaz (2011, p. 359) como sendo o “obstinado em não obedecer a ordens legítimas: Ele continua contumaz no desrespeito ao Juiz”.

Na visão de Fredie Didier Júnior (2012, p. 326-8) o devedor deve “preservar a ética e a probidade na execução”, tem, ainda, que agir com “lealdade e cooperação” contribuindo com a “efetividade da prestação jurisdicional”. Acrescenta o referido autor que “opor-se à execução é direito do executado. O que a lei rechaça é a oposição maliciosa, ardilosa, artificiosa, pois extrapola os limites do exercício regular de tal direito.

Tomando-se por termos as definições acima, conclui-se que devedor contumaz é a pessoa que deve habitualmente, um devedor insaciável. Aquele que despreza as leis e os costumes, que se utiliza de meios ilícitos que extrapolam os limites legais.

Como melhor definição do devedor contumaz no âmbito do processo executivo, poder-se-á defini-lo como o devedor habitual, costumeiro, aquele contra quem conste em certidão de antecedentes, dos últimos três anos, mais de três processos civis de natureza executiva, ou ainda, que o mesmo conste em cadastro geral de devedores contumazes seja na esfera civil, trabalhista ou tributária.

4.1.1 Distinções entre o devedor contumaz e o devedor de boa-fé

Distinguir o devedor contumaz do devedor de boa-fé é extremamente necessário, como é defendido por Dinamarco (2009, p. 62) que é indispensável e pertinente distinguir o devedor de boa-fé do caloteiro chicanista, cuja bandeira social aclamada, visa afastar a injustiça. Segundo ele, o devedor de boa-fé é definido como a pessoa que “vai ao desastre patrimonial em razão de involuntárias circunstâncias da vida ou dos negócios” e o devedor contumaz, como sendo “caloteiro chicanista, que se vale das formas do processo executivo e da benevolência de alguns juízes, numa tentativa imoral de usá-los a serviço de suas falcatruas. Infelizmente, essas práticas estão cada vez mais frequentes nos dias de hoje”.

Essa também é a preocupação de Fredie Didier Júnior (2012, p. 301-2) ao afirmar que:

A execução é solo fértil para a prática de comportamentos contrários ao princípio da boa-fé. Não é por outra razão que há tempos existe rigoroso sistema de combate a fraude na execução, com institutos consagrados e muitos estudados como a *fraude à execução* e a *fraude contra credores*. É preciso avançar um pouco mais, contudo. A proteção da boa-fé na execução não se faz apenas com a aplicação de institutos típicos, como a fraude à execução e a punição por ato atentatório à dignidade da justiça. A cláusula geral da boa-fé processual permite que se identifiquem *ilícitos atípicos* na execução, que se subsomem à proibição do abuso do direito, como, por exemplo, o *venire contra factum proprium*. A proteção da boa-fé na execução possui, portanto, instrumentos *típicos* para a sua efetivação, que não exaurem, porém, o arsenal normativo existente para o combate à deslealdade processual. [grigos do autor]

É senso comum a dificuldade que o Poder Judiciário tem para cumprir a demanda executiva, seja pelo elevado número de processos ou pelo protecionismo exacerbado que a lei criou, ocasionando elevados custos e demora para o recebimento de créditos.

Apropriam-se dessas práticas abusivas, os devedores de má-fé, que terminam por não pagar suas dívidas, ao praticarem no processo executivo a fraude contra credores e a fraude à execução.

A fraude contra credores é instituto de direito material, consiste em um meio fraudulento utilizado pelo devedor insolvente, alienando ou onerando seu patrimônio, ocasionando prejuízos aos seus credores. Está regulamentado pelo artigo 158 e seguintes do Código Civil. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart

(2012, p. 265), os dois requisitos básicos para a conclusão da existência de fraudes contra credores são:

A existência de dano aos credores (*eventus damni*) e o propósito de fraudar os créditos por meio do negócio jurídico com a ciência do terceiro beneficiário (*consilium fraudis*). [...] Seguindo-se a doutrina mais atual, é possível especificar estes elementos da seguinte forma: a necessidade de que haja ato de disposição que implique redução do patrimônio do devedor, a preexistência de credores, o prejuízo a estes acarretado pelo ato e a insolvência, seja em decorrência do ato inquinado ou por razão anterior a ele.

Assim também vem se posicionando a jurisprudência, conforme se extrai do julgamento nos autos da AC: 70033962226, que foi Relatora a Desembargadora Ana Maria Nedel Scalzilli, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES. CONSILIIUM FRAUDIS. A ação pauliana é adequada para buscar o decreto judicial de anulação da compra e venda e, ou doação de veículo, feita de pai para filho quando há dívida pendente de pagamento e o devedor se desfaz do único bem de que dispunha para garantir o débito. Em se tratando de transferência de propriedade para descendente, descabe a alegação de boa-fé do adquirente que, presumidamente, tinha conhecimento das condições financeiro-econômicas e das posses do genitor. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70033962226 RS , Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Data de Julgamento: 12/04/2012, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2012. Disponível em:<<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21516394/apelacao-civel-ac-70033962226-rs-tjrs>>. Acessado em: 23 abr. 2015)

As fraudes contra credores tem como características: i) prejuízo somente ao credor, ii) é intentada por meio de ação própria (ação pauliana) e iii) anulabilidade do ato. Tem-se como exemplo o julgado acima em que o pai transfere um bem para o filho, alegando que a transação se deu anteriormente ao débito do credor e não agiu de má-fé, tese desconstituída e aceita pela turma julgadora.

Havendo ato de disposição, oneração de coisa ou direito do devedor que viola a atividade jurisdicional do Estado, tais práticas ilícitas levam à caracterização, dentro do processo executório, da fraude à execução. De acordo com Dinamarco (2009, p. 440-1) a fraude ocorrerá quando realizados os atos retromencionados “depois de instaurado um processo cujo resultado poderá ser impossível sem lançar mão desse bem”.

Nessa espécie de fraude, ensina Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 194) que “é, porém, muito mais grave a fraude quando cometida no curso do processo de

condenação ou de execução. Além de ser mais evidente o intuito de lesar o credor”, constitui-se em afronta a ordem jurídica, pois afeta o curso do processo executivo subtraindo do mundo jurídico o objeto sobre o qual deveria recair a tutela executiva. É por essa razão que a fraude é repelida mais energicamente, por impedir a atuação da Justiça. Complementa o mestre (2012, p. 195) que os atos praticados pelo devedor alienante e o terceiro adquirente tornam-se ineficazes:

Não se cuida, como se vê, de ato nulo ou anulável. O negócio jurídico, que fraudula a execução, diversamente do que se passa com o que fraudula credores, gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exequente. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas não tivessem ocorrido. O bem será de propriedade do terceiro, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito.

Já para Cândido Dinamarco (2009, p. 441) haverá fraude da execução quando: “a) alienar ou gravar com ônus real o bem sobre o qual 'pender ação real' (CPC, art. 593, inc. I); b) dispor de bens ou créditos, reduzindo-se à insolvência, também a partir da pendência de um processo (art. 593, inc. II)”. Esclarece o autor que a primeira hipótese visa evitar medida judiciais futuras e na segunda a redução do patrimônio inviabiliza a satisfação de uma obrigação por dinheiro, imperioso a observação do doutrinador quando declara que “o instituto da fraude de execução é peculiaridade do direito brasileiro, não havendo similar em outros países”.

Na concepção de Araken de Assis (2013, p. 297-300) o ato fraudulento existe e é válido entre os figurantes do negócio jurídico, porém:

[.] É 'como se' não existisse perante o credor, que poderá ignorá-lo, penhorando, desde logo, o bem fictamente 'presente' no patrimônio do obrigado. Por isso o Juiz declarará a fraude, incidentalmente, nos próprios autos da execução.

[...] Dois requisitos formam a fraude contra o processo executivo: a litispendência e a frustração dos meios executórios.

Inaugura-se a litispendência, segundo os arts. 263, §2º, parte, e 219 do CPC, mediante citação válida. [...] Mas o art. 593, II, não alude à litispendência, empregando uma fórmula ambígua: “quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda”. [...] Acontece que, uniformizando a interpretação do dispositivo, a jurisprudência do STJ estima imprescindível a citação.

Por conseguinte, da fraude contra a execução somente se cogitará a partir da citação. Nesse sentido, proclamou a 4.^a Turma do STJ: “Para que se configure a fraude de execução, não basta o ajuizamento da demanda, mas a citação válida”.

Tome-se como exemplo de fraude do processo executório, os

entendimentos dos tribunais de Santa Catarina e São Paulo, no primeiro caso nos autos da AC: 20100873686 SC, o Tribunal Catarinense afasta a hipótese de fraude à execução no caso de terceiro de boa-fé, conforme se extraí abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGADA TESE DE FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 375 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER GRAVAME SOBRE A MATRÍCULA IMOBILIÁRIA AO TEMPO EM QUE HOUVE A AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. CONSILIUM FRAUDIS NÃO COMPROVADO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA QUE FICA PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A fraude à execução pressupõe o registro da constrição judicial do bem alienado ou a comprovação do elemento subjetivo da má-fé de terceiro adquirente e ausentes tais pressupostos, incorre fraude à execução e procedem os embargos de terceiro opostos pelo adquirente de boa-fé que teve o imóvel indevidamente penhorado" (TJSC, Apelação Cível n. , de Blumenau. Relator: Des. Monteiro Rocha. Data: 04/09/2012). (TJ-SC - AC: 20100873686 SC 2010.087368-6 (Acórdão), Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 24/09/2012, Segunda Câmara de Direito Comercial Julgado)

Em contraponto o Tribunal Paulista no APL: 9119640972007826 SP, reconhecendo a incidência do inciso II, art. 593, do CPC, decidiu pela possibilidade de penhora de imóvel vendido a descendentes com venda subsequente a terceiro, conforme ementa *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL. PENHORA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Alienação do imóvel realizada quando já corria contra o "vendedor execução de sentença capaz de reduzi-lo à insolvência. Fraude à execução reconhecida, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Civil. Ineficácia da alienação que se estende às que sucessivamente se fizerem, em respeito ao princípio da continuidade do registro imobiliário. Venda do imóvel para descendente dos executados, com sucessiva alienação para terceiro. Fato que ensejava cautela por parte dos compradores, tendo em vista que o imóvel poderia ser objeto de penhora ainda não registrada em execução ajuizada contra o proprietário antecessor do vendedor. Terceiros adquirentes que respondem pela desídia. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 9119640972007826 SP 9119640-97.2007.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 07/02/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2012)

É possível notar que há uma exigência tanto jurisprudencial quanto doutrinária de elementos probatórios da fraude à execução. Desta forma, escritura pública de compra e venda de imóvel em negócio realizado antes da pendência

judicial, mesmo que se perfaça durante o seu transcurso, afasta o efeito do art. 593, II, do CPC.

Segundo Donizetti (2010, p. 906):

outro modo de se estabelecer a presunção de má-fé é por meio do registro da própria penhora, o que poderá ser feito inclusive por meios eletrônicos (art. 659, §§ 4º e 6º). Havendo penhora e registro, a presunção é absoluta. Antes do registro, contudo, não há que se falar em tal presunção, porquanto terá o exequente que demonstrar a má-fé do adquirente.

Firma-se a preocupação com o direito ao contraditório para que surta todos os efeitos legais do uso da má-fé, o ordenamento jurídico que repudia atos que atentam contra a dignidade da tutela executiva, já que o processo de execução sempre buscará a aplicação do princípio da boa-fé processual.

4.2 O JUIZ E A APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE

Pode-se afirmar que impenhorabilidade do bem de família não é absoluta, pois se trata de penhorabilidade relativa, uma vez que há previsão de exceções legais. Sobre essa afirmativa leciona Didier Júnior (2012, p. 580) que:

Vale a pena observar que a impenhorabilidade do imóvel familiar, nos termos analisados, é *relativa*, já que é regra que comporta duas exceções legais:

a) a princípio, excepcionam-se as execuções previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990 em que pode ser penhorada a residência familiar (exemplo: execução de crédito de trabalhador do próprio lar e de suas contribuições previdenciárias; a execução de alimentos, para cobranças de taxas devidas em função do imóvel familiar etc.)

[...]

b) também não é beneficiado pela impenhorabilidade em questão o devedor que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga (art. 4º da Lei n. 8.009/1990)

O papel do magistrado na correta aplicação da tutela executiva é fundamental, segundo o doutrinador Dinamarco (2009, p. 75) são atos do Juiz: “os pronunciamentos que ele emite, seja mediante simples despachos (mandando citar e penhorar, designando dia e hora para a praça etc.), ou por decisões interlocutórias”. É o responsável pelas determinações das constrições judiciais, tais como a penhora, a busca e apreensão na execução para entrega de coisa certa móvel e da imissão na posse dos bens imóveis.

Adicione a essa responsabilidade o fato de o legislador não municiar o Juiz com conceitos fechados na tutela executiva, especialmente no que tange à impenhorabilidade, preferiu o legislativo constituir conceitos abertos, que dependendo do convencimento do magistrado, sua decisão judicial poderá permitir manobras protelatórias, abusivas e frustrantes ao direito do exequente. Fredie Didier Júnior (2012, p. 326) elucida que:

Não são comuns as manobras protelatórias e abusivas engendradas pelo executado para embaraçar ou frustrar os resultados práticos de execução, como já se viu: esquivar-se de receber a citação/intimação inicial; quando já citado/intimado, desfaz-se de seus bens penhoráveis ou os oculta; furta-se a indicar outros bens passíveis de penhora; indica bem sem valou ou bem inexistente etc.

Preocupado com esses reveses típicos do procedimento executivo, o legislador, no art. 599, muniu o juiz de poderes para, de ofício e a qualquer momento: i) *determinar o comparecimento das partes* (inciso I), para obter esclarecimentos, para tentar conciliá-las, e, até mesmo, para enquadrá-las, em caso de deslealdade; ii) *advertir o devedor de que sua conduta é atentatória à dignidade da jurisdição* (inciso II) [grifos do autor].

Impõe-se de atenção redobrada ao Juiz na direção do processo executivo civil, como bem ressalta o mestre Araken de Assis (2013, p. 292-3), o magistrado deve ater-se à importância do princípio da proporcionalidade e exemplifica o imbróglio relacionado ao tema ao analisar a jurisprudência do STF, como segue:

À guisa de remate, as exceções à impenhorabilidade da residência familiar reclamam cuidado e atenção do órgão judiciário ao aplicá-las. O princípio da proporcionalidade tem papel decisivo no assunto. Basta atentar à execução do crédito resultante das despesas condominiais. É profundamente contrário à solidariedade isentar a residência familiar, neste caso, porque o condômino inadimplente, todavia usufruindo das benesses pagas pelas despesas comuns, transferiria encargos próprios para seus vizinhos. Não parece justificável, sob qualquer ponto de vista defender a impenhorabilidade nesta hipótese.

Para melhor elucidar a importância do órgão judicial na tramitação processual executiva, cite-se o julgado do Recurso Especial nº 301.580/RJ da Terceira Turma do STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEVEDORES PROPRIETÁRIOS DE DOIS IMÓVEIS. HIPÓTESE DE UM DOS IMÓVEIS DESTINAR A MORADIA DO FILHO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento no sentido de que a proteção ao bem de família pode ser estendida ao imóvel no qual reside o devedor solteiro e solitário.

2.- Esse entendimento, porém, não se estende à hipótese de mera separação de fato de um dos membros da família, do ponto de vista jurídico, denota a existência de uma família e dois imóveis por ela utilizados como residência e **proteger ambos com a impenhorabilidade disposta na Lei n. 8.009/1990 significaria ampliar demasiadamente o âmbito da lei, o que apresenta um risco adicional a facilitar a prática de fraudes. Além disso, a abertura dessa possibilidade de alargamento da impenhorabilidade significaria abertura de oportunidade de criação de incidentes processuais que levariam a mais uma hipótese de eternização do processo de execução.**

Precedente: REsp 518.711/RO, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator(a) p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 05/09/2008.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 301.580/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 18/06/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC1>> Acessado em: 04 abr. 2015) [grifos nossos].

Diante das disposições acima elucidadas, o Juiz deverá, sempre que o exigirem, afastar-se de interpretações que incentivem a prática de fraudes ou oportunismo do devedor, onde a correta aplicação do princípio da proporcionalidade seja um meio eficaz no combate à eternização da ação executiva civil.

4.3 PENHORA POR OFICIAL DE JUSTIÇA

É cognitivo que o objetivo do processo de execução seja a satisfação do direito do credor, tendo a expropriação dos bens do devedor como ato executório. Ao longo deste trabalho ficou claro que a penhora é o primeiro ato expropriatório, como sugere Cândido Dinamarco (2009, p. 597) ao ensinar que a penhora “é o ato pelo qual se especifica o bem que irá responder pela execução”. No seu entendimento jurídico “penhorar é, portanto, predispor determinado bem à futura expropriação no processo executivo”.

Em regra, é o oficial de justiça quem realiza o ato de penhora de bens, por força de ordem judicial expedida pelo Juízo da execução. A ordem judicial é executada através de mandado de execução, cujo teor poderá ser de citação e/ou penhora, atribuindo-se, desta forma, ao Oficial de Justiça, a realização de um ato de comunicação e no seguimento de um de constrição.

A citação tem por objetivo a concessão de prazo para que o devedor pague o débito voluntariamente. Decorrido o prazo estabelecido no mandado de citação e

não havendo a comprovação do pagamento, o oficial de justiça será incumbido de proceder a penhora de bens em nome do devedor. Na instrução de Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 303):

Se o credor exerceu a faculdade de indicar na petição inicial os bens a serem penhorados (art. 652, § 2º), o oficial de justiça fará com que a constrição recaia sobre ditos bens. Não havendo tal nomeação, penhorará os que encontrar, em volume suficiente para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Na escolha dos bens a penhorar, o oficial procurará evitar prejuízos desnecessários ao devedor, atentando para a regra do art. 620, que determina seja a execução feita pelo modo menos gravoso para o executado. Dará preferência aos bens livres e observará, quando possível a gradação legal.

Interessante adotar o apontamento de Cândido Dinamarco (2009, p. 603), quando ilustra a sequência de atos do oficial de justiça na execução da penhora:

A penhora é tradicionalmente *ato do oficial de justiça*, o qual, havendo retido consigo o mandado citatório após feita a citação, vai depois aos bens que encontrar, ou dos quais tiver notícia, e os penhora livremente. O modo ordinário e corriqueiro de penhorar consiste em captar fisicamente o bem, removendo-o quando for o caso (CPC, art. 664). A penhora será levada a efeito ainda quando os bens se encontrem “sob a posse, detenção ou guarda de terceiros” (art. 659, § 1º, c/c art. 592, inc. III – supra, n. 1.538). Em todas as hipóteses, em princípio, a entrega do bem ao depositário será feita pelo oficial de justiça em cumprimento ao próprio mandado de penhora, “lavrando-se um só auto” (art. 664) [grifos do autor].

Ainda sobre o ato de penhora, quando o valor dos bens penhoráveis não for suficiente para cobrir as custas da execução, o Oficial indicará, em certidão por ele expedida, os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor (art. 659, §§ 2º e 3º do CPC).

Não parece irrazoável por todo esse vasto campo de atuação do oficial de justiça, ao executar atos intimatórios, citatórios e ou em ambos os casos, que seja pessoa de amplo conhecimento jurídico, vez que o ato de penhora é extremamente complexo, envolvendo medidas que requerem do auxiliar atenção especial a todas as normas que envolvem o tema, por exemplo, o conhecimento dos bens que são absolutamente impenhoráveis (art. 649, do CPC) a saber:

I – os bens inalienáveis e os declarados; por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante um mês;

- III – o anel nupcial e os retratos de família;
 - IV – os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;
 - V – os equipamentos dos militares;
 - VI – os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
 - VII – as pensões, as tenças (*) ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberdade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor e de sua família;
 - (*) Termo em desuso. Quantia recebida do Estado ou de particular para sustento próprio. É impenhorável por seu caráter alimentar.
 - VIII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;
 - IX – o seguro de vida;
 - X – o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário.
- Podem ser penhorados, à falta de outros bens (artigo 650 CPC):
- I – os frutos e os rendimentos dos bens alienáveis, salvo se destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, desquitada, ou de pessoas idosas;
 - II – as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.

Outro ponto que merece atenção redobrada do oficial é o regramento contido na Lei 8.009/90, que trata da impenhorabilidade de bens de família, esperando-se dele amplo domínio normativo especialmente sobre a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, para impedir que a penhora recaia sobre o imóvel residencial do devedor e dos bens que o guarnecem, necessários à sua sustentabilidade.

Entretanto, o instrumento normativo estabelece exceções do instituto da impenhorabilidade, ao permitir, por exemplo, a penhora dos veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, destarte, ainda, a exceção contida no CPC, que exclui da impenhorabilidade os bens de elevado valor ou àqueles que ultrapassarem um médio padrão de vida, é o que Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior (2008, p. 436) afirma:

Nossa preocupação é que, dada a indeterminabilidade da expressão “bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”, continuemos a assistir as acirradas discussões judiciais sobre a possibilidade ou não da penhora de televisões de alto padrão, máquinas fotográficas avançadas com alto preço e demais aparelhos importados, em que se tenha dúvida para aferir se, *in casu*, estamos diante ou não de equipamentos que ultrapassam as necessidades correspondentes a um médio padrão de vida. Melhor seria, a nosso ver, que houvesse o legislador fixado determinada quantia a partir da qual o bem seria penhorável.

Além das exceções acima mencionadas, há, também, as contidas no art. 3º da Lei 8.009/90, cuja regra da impenhorabilidade é negada ao devedor, objeto de ampla discussão no decurso deste estudo.

Mais uma vez é imperioso citar o mestre Dinamarco (2009, p. 601) ao aludir sobre os bens a penhorar, cujo teor resume brilhantemente que bens merecem a atenção do oficial de justiça no cumprimento de tal ato:

Penhoram-se, obviamente, bens portadores de *valor economicamente apreciável*, porque os que não o têm são inócuos e não seriam de utilidade alguma aos objetivos da execução [...]. Não se penhoram os bens atingidos por alguma *impenhorabilidade*, ainda quando integrantes do patrimônio do obrigado [...]. Também não se penhoram *bens alheios*, os quais só excepcionalmente respondem por obrigações do executado; mas, nos casos em que respondem, penhoram-se[...]. Resumidamente: em princípio, ***penhoram-se bens do executado, portadores de valor econômico e não excluídos por alguma impenhorabilidade, bem como bens alheios que por algum motivo respondam pela obrigação daquele*** [grifos do autor] [grifos nosso].

Todas as diligências realizadas pelo oficial de justiça, que foram noticiadas acima, deverão ser levadas a termo, devendo o serventuário lavrar um auto de penhora, segundo disciplina a Lei, contendo a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feito, os nomes do credor e do devedor, a descrição dos bens penhorados devidamente caracterizados e a nomeação do depositário (artigo 665 do CPC). Ressalte-se que a indicação da hora é importante, pois servirá como parâmetro de prioridade ou para provar eventual manobra fraudulenta do devedor.

4.4 O DEVEDOR CONTUMAZ SEGUNDO A DOUTRINA

Forçoso esclarecer que não é objeto deste estudo definir uma presunção de má-fé para todo e qualquer devedor, é predominante saber que a inadimplência pode decorrer de diversos fatores, como exemplo a crise econômica que propaga no Brasil, além de outras situações imprevistas que são vividas pelo homem médio, ocasionando-lhe a falta do correto adimplemento das dívidas. Apropriando-se do magistério de Didier Júnior (2012, p. 301) é possível afirmar que:

O princípio de atuação de acordo com a boa-fé é a fonte normativa da proibição do exercício inadmissível de posições jurídicas processuais, que podem ser reunidas sob a rubrica do “abuso do direito” processual (desrespeito à boa-fé objetiva). **Além disso, o princípio da boa-fé**

processual torna ilícitas as condutas processuais animadas pela má-fé (sem boa-fé subjetiva). Ou seja, a cláusula geral da boa-fé objetiva processual implica, entre outros efeitos, o dever de o sujeito processual não atuar imbuído de má-fé, considerada como fato que compõe o suporte fático de alguns ilícitos processuais. Eis a relação que se estabelece entre boa-fé processual objetiva e subjetiva. Mas, ressalte-se: o princípio é o da boa-fé objetiva processual, que, além de mais amplo, é a fonte dos demais deveres, inclusive de não agir com má-fé. [grifos nosso]

Na execução, explica Didier Júnior (2012, p. 326), aplica-se “o princípio da cooperação, devendo o executado colaborar com o processo, indicando seus bens penhoráveis e não praticando atos que embarquem, atrasem ou dificultem o andamento da execução ou a satisfação do crédito cobrado”.

Elucida de forma esclarecedora o papel danoso do devedor contumaz para a sociedade brasileira o mestre Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 63-4), ao alertar sobre a correta aplicação dos limites à execução, “as generosidades em face do executado não devem mascarar um descaso em relação ao dever de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver um direito insatisfeito, sob pena de afrouxamento do sistema executivo”.

Dinamarco define o devedor contumaz como um “*caloteiro chicanista, que se vale das formas do processo executivo e da benevolência dos juízes como instrumentos a serviço de suas falcatruas*” [grifo nosso], e roga que “quando não houver meios mais amenos para o executado, capazes de conduzir à satisfação do credor, que sejam aplicados meios mais severos”. Harmoniza do mesmo pensamento Elpídio Donizetti (2010, p. 855) quando assevera que deve haver um limite na aplicação da regra do art. 620 do CPC, “cuja incidência não pode servir de amparo a calotes de maus pagadores”.

De fato, merece atenção os ensinamentos do doutrinador, pois não é papel da legislação legitimar o calote, onde os mecanismos de controle político sirvam para garantir ao devedor o mínimo existencial. Entretanto, carece de cuidados a aplicação desmedida dos institutos protetivos, sob pena de institucionalizar, ou ao menos estimular, para tanto, o não cumprimento de suas obrigações legais contraídas.

4.5 LEGISLAÇÕES PERTINENTES AO DEVEDOR CONTUMAZ

A figura do devedor contumaz no âmbito da convivência social é deveras

prejudicial à segurança que tanto se almeja, com vistas nessa preocupação, já que alguns Estados da Federação expediram leis tributárias que tentam coibir a proliferação da inadimplência, como é o caso dos estados do Rio Grande do Sul e de Pernambuco.

Para melhor entender o tema, imperioso transcrever trecho do voto do eminente Relator Des. Arno Werlang, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos dos Embargos de Declaração nº 70051431336, Tribunal Pleno, Julgado em 28/10/2013, declarando a constitucionalidade do diploma legal do Estado do Rio Grande do Sul:

A preocupação - conforme sugere o próprio nome dado à figura em destaque na lei - **centra-se no grau de inadimplência recorrente de pagamento de tributos de determinados contribuintes frente ao Fisco Estadual e na distinção que se pode fazer entre estes e aqueles que, eventualmente, deixam de recolher, ou, ainda, aqueles que, com pontualidade, cumprem com suas obrigações tributárias de pagamento.** Depois, o caráter preventivo da lei, no sentido de que não implica sanção ao devedor contumaz, assim definido no texto legal, mas um acompanhamento de sua situação com vistas, obviamente, a evitar seu agravamento, quiçá, até mesmo, a inviabilidade de continuar com suas atividades comerciais.

[...]

Ocorre que a contumácia da inadimplência, quando se trata da coisa pública e dos recursos de que necessita arrecadar, adquire contornos bem mais graves do que quando se está no âmbito privado.

[...]

Em face disso, porque se está tratando de comportamento contumaz negativo e de recursos públicos é que me permito visualizar a questão trazida a exame pelo vértice do interesse público tão-somente, o qual, sempre, deve se sobrepor ao privado.

[...] que as medidas implementadas pelo Fisco Estadual quanto ao enquadramento do devedor no Regime Especial de Fiscalização – REF, **que não se trata do devedor comum, mas do contumaz, ou seja, aquele que reiteradamente pratica o locupletamento ilícito consistente na retenção dos valores de impostos de ICMS recebidos dos consumidores sem repassá-los ao Erário.**

Obviamente que o devedor contumaz, assim considerado, não pode receber o mesmo tratamento daquele que eventualmente deixa de recolher imposto por razões pontuais, de natureza não ilícita. (Embargos de Declaração Nº 70051431336, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 28/10/2013. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70051431336&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 06 mai. 2015)

Infere-se do voto do Relator sua preocupação com o incentivo da prática da inadimplência costumeira, do devedor de má-fé e segundo o entendimento do

Desembargador Arno: “ocorre que a contumácia da inadimplência, quando se trata da coisa pública e dos recursos de que necessita arrecadar, adquire contornos bem mais graves do que quando se está no âmbito privado”. E mais adiante ao citar o ilustre Des. André Luiz Planella Villarinho, quando mais uma vez diferencia o devedor comum do devedor contumaz, sendo que este “reiteradamente pratica o locupletamento ilícito consistente na retenção dos valores de impostos de ICMS recebidos dos consumidores sem repassá-los ao Erário”.

Não há como discordar das elucidações fornecidas pelos magistrados sobre a figura do devedor contumaz, o que não se deve permitir é que esse mal social se prolifere, carreando um desequilíbrio, enriquecendo ilicitamente os devedores costumeiros, para quem a Lei deve ser aplicada com rigor, afastando-se os limites impostos à execução.

A Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei nº 13.711, de 6 de abril de 2011, e em 31 de outubro do mesmo ano, o Decreto nº 48.494 que criou a definição de devedor contumaz para os devedores do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), *in verbis*:

DECRETO Nº 48.494, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011. (DOE 01/11/11)
Regulamenta o art. 2º da Lei nº 13.711, de 6 de abril de 2011, que define contribuinte devedor contumaz e trata do Regime Especial de Fiscalização, e modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,
D E C R E T A:

Art. 1º - Com fundamento no art. 2º da Lei nº 13.711, de 6 de abril de 2011, considera-se devedor contumaz o contribuinte que:

I - deixar de recolher débitos declarados em Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, em 8 (oito) meses de apuração do imposto nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao corrente, considerados todos os estabelecimentos da empresa; ou

II - tiver créditos tributários inscritos como Dívida Ativa, em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), decorrente de imposto não declarado em GIA, em 8 (oito) meses de apuração do imposto nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao corrente, considerados todos os estabelecimentos da empresa; ou

III - tiver créditos tributários inscritos como Dívida Ativa em valor que ultrapasse:

a) 30% do seu patrimônio conhecido; ou

b) 25% do faturamento anual declarado em GIA ou em Guia Informativa - GI previstas nos arts. 174 e 175 do Livro II do Regulamento do ICMS - RICMS.

§ 1º - Não serão considerados devedores contumazes as pessoas físicas ou jurídicas, titulares originários de créditos oriundos de precatórios inadimplidos pelo Estado e suas autarquias, até o limite do respectivo débito

tributário constante como Dívida Ativa.

§ 2º - Não serão computados para os efeitos deste artigo os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do Código Tributário Nacional.

§ 3º - O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz quando os motivos que o levaram a essa condição estiverem extintos. (Disponível em:

<<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=191549&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=DECRETO%20%20AND%2048.494>>. Acessado em: 01 mai. 2015)

Regulamenta a Fazenda Gaúcha que só será aplicado o regime especial para os devedores contumazes que preencham as especificações do art. 1º, do Decreto nº 48.494, competindo à Subsecretaria da Receita Estadual sua inclusão e exclusão. Outro ponto importante na legislação é a observação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, como se observa nos parágrafos que se transcreve:

§ 2º - O contribuinte será notificado do seu enquadramento como devedor contumaz e de que estará sujeito a inclusão no REF se, em até 15 (quinze) dias da ciência, não sanar as causas que originaram o enquadramento.

Art. 3º - O contribuinte que não sanar as causas que originaram o seu enquadramento como devedor contumaz será submetido ao REF mediante Ato Declaratório do Subsecretário da Receita Estadual.

[...]

§ 2º - A inclusão do contribuinte no REF será formalizada em processo administrativo contendo a notificação prevista no § 2º do art. 2º, a relação dos débitos e demais elementos necessários à caracterização do contribuinte como devedor contumaz.

[...]

§ 5º - A lista dos contribuintes submetidos ao REF estará disponível no "site" da Secretaria da Fazenda <http://www.sefaz.rs.gov.br>.

§ 6º - A qualquer tempo, o Subsecretário da Receita Estadual poderá determinar medidas adicionais ou a suspensão de medidas consideradas desnecessárias, inclusive a exclusão do REF, notificando o contribuinte nos termos do art. 21 da Lei 6.537/73. (Disponível em:

<<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=191549&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=DECRETO%20%20AND%2048.494>>. Acessado em: 01 mai. 2015)

Dentre as medidas adotadas pela Fazenda, Decreto nº 48.494, contra os devedores de má-fé, constam a perda de sistemas especiais, fiscalização periódica e outras, conforme os artigos transcritos a seguir:

Art. 4º - O contribuinte submetido ao REF ficará sujeito às seguintes medidas:

I - perda dos sistemas especiais de pagamento do ICMS previstos no RICMS, Livro I, art. 50;

II - pagamento na ocorrência do fato gerador, exceto nas saídas de estabelecimento varejista, do débito próprio e, quando for o caso, de responsabilidade por substituição tributária, conforme previsto no RICMS,

[...]

V - fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;

VI - exigência de apresentação periódica de informações econômicas,

patrimoniais e financeiras.

Art. 5º - A imposição do REF não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, não abrangidas pelo regime, nem elide a aplicação de outras medidas que visem garantir o recebimento dos créditos tributários, como:

I - arrolamento administrativo de bens;

II - proposição de Ações Cautelares Fiscais;

III - representação ao Ministério Público, uma vez configurado o dano econômico, social ou concorrencial;

IV - cancelamento da inscrição do devedor contumaz no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE), com base no art. 41, I, da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, e nos arts. 5º, II, e 15 da Lei nº 6.537/73.

O Estado de Pernambuco, também seguiu o mesmo viés do Rio Grande do Sul, sancionando a Lei nº 15.062/2013, criando de forma análoga ao Estado irmão a definição de devedor contumaz, cujo texto legal adota a seguinte transcrição:

LEI Nº 15.062, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013.

[...]

Art. 18-A. A partir de 1º de setembro de 2013, será considerado devedor contumaz o contribuinte que: (AC)

I - deixar de recolher o imposto declarado, relativo às suas operações ou prestações, pelos períodos respectivamente indicados, consecutivos ou alternados:

a) 3 (três) meses, na hipótese de contribuinte beneficiário de sistemáticas especiais de tributação ou programas de benefícios ou incentivos fiscais[...]

b) 6 (seis) meses, nos demais casos;

II - deixar de recolher, no prazo regulamentar, por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados, o imposto retido em razão de substituição tributária; ou

III - tiver créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, em valor que ultrapasse:

a) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerados todos os estabelecimentos da empresa; ou

b) 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da empresa, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O devedor contumaz pode ser submetido ao sistema especial de controle, fiscalização e pagamento, que consiste na aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes medidas, além daquelas referidas no art 19:

[...]

§ 4º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz quando os débitos que motivaram a referida condição forem extintos ou tiverem a exigibilidade suspensa.

[...]

(Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=15062&complemento=0&ano=2013&tipo=&url=http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=0CDQQFjAE&url=http://legis.alepe.pe.gov.br/?lo150622013&ei=YrRDVZTJLYKlgwSigoQBBQ&usq=AFQjCNEb8TchOsPylO8mIgcaxoCLXJ-0Fg&sig2=vsPszXlmbOUS_ejvX46SFA&bvm=bv.92189499.d.eXY>.

Acessado em: 01 mai. 2015)

A Fazenda pernambucana já impõe um rigor maior que a do Rio Grande do Sul, reduzindo o período de inadimplência de 08 (oito) meses (legislação do RS) para 06 (seis) meses, mantendo nas demais situações a equivalência de suas medidas.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 805558 RS, cuja relatora Ministra Cármen Lúcia, no dia 14 de maio do ano de 2014, negou seguimento ao Recurso interposto, declarando-se a constitucionalidade da Lei Estadual Nº 13.711/2011 e Decreto Estadual Nº 48.494/2011, como se vê na Ementa abaixo:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE DEVEDOR CONTUMAZ DE ICMS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE COERÇÃO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República. 2. A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS RELATIVAS AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 13.711/2011 E DECRETO ESTADUAL Nº 48.494/2011. Conforme decidido por maioria pelo Órgão Especial desta Corte no incidente de Inconstitucionalidade nº 70048229124, não se configuram inconstitucionais as medidas previstas na Lei Estadual nº 13.711/2011 e no Decreto Estadual nº 48.494/2011 relativas ao Regime Especial de Fiscalização. Ausência de medidas coercitivas ou que condicionem a continuidade das atividades da empresa ao pagamento imediato de tributos, inexistindo ofensa aos enunciados nºs 70, 323 e 547 do STF, ou aos princípios da isonomia e livre concorrência. Publicidade do ato de inscrição da empresa no REF que não gera constrangimento, servindo a dar publicidade. APELO DESPROVIDO. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. [...]

14. A decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul foi proferida à luz de normas locais (Lei Estadual n. 13.711/11 e do Decreto n. 48.497/11) e de pronunciamento do respectivo Órgão Especial quanto a sua constitucionalidade, consubstanciado o chamado regime especial de fiscalização, pelo que se tem nos acórdãos, o fato de ser disponibilizado o enquadramento da empresa no Regime Especial de Fiscalização no Diário Oficial do Estado e no site da secretaria da Fazenda possui como objeto a publicidade do ato, em respeito aos princípios que regem a administração (fl. 812) Ressaltou o Relator, no voto condutor: Saliento que não há naquela lei dispositivos que prevejam medidas coercitivas ou que condicionem a continuidade das atividades da empresa ao pagamento de tributos, inexistindo ofensa aos enunciados nºs 70, 323 e 547 do STF, ou aos princípios da isonomia e livre concorrência. 15. Desse modo, assentada a moldura fática do acórdão recorrido, não transparece, no caso, a alegada coerção capaz de atrair a incidência das Súmulas 70, 323 e 547 deste Supremo Tribunal Federal. Decisão contrária exigiria, além do revolvimento da matéria fática, a análise da Lei Estadual n. 13.711/11 e do Decreto n. 48.497/11, ao que não se presta o recurso extraordinário (Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 16. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art.

544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de maio de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - ARE: 805558 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/05/2014, Data de Publicação: DJe-095 DIVULG 19/05/2014 PUBLIC 20/05/2014)

Sem embargos, a Corte Máxima deste país concluiu que as legislações tributárias que conceituam e visam coibir a ação de devedores contumazes são constitucionais. Para o STF, não existe qualquer dispositivo legal que insira atos coercitivos que afetem ou que condicionem diretamente a continuidade das atividades empresariais, já que segundo a relatora, tais medidas não ferem os princípios da isonomia e livre concorrência.

4.6 DEVEDOR CONTUMAZ NA JURISPRUDÊNCIA

Com intuito de constituir uma melhor compreensão do conceito de devedor contumaz, para a jurisprudência pátria, vital é abordar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, à luz do Código de Defesa do Consumidor, especificamente na aplicação da regra contida em seu art. 43, que prevê este dispositivo como ato ilícito à inscrição do nome do consumidor sem comunicação prévia, *in verbis*:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

[...]

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

A conduta ilegal poderá ensejar indenização por danos morais em favor do consumidor na via judicial, conforme se depreende da leitura literal do artigo, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou limitação ao direito de reclamar a indenização, através da Súmula nº 385, cujo inteiro teor é: “da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”, o Tribunal personifica a figura do devedor contumaz.

Chegou-se a essa inteligência no julgamento do Recurso Especial nº

1046881/RS, que serviu como um dos precedentes para edição da referida súmula, abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ.

1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1046881/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/12/2008) Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%27AGRESP%27+ou+%27AgRg%20no%20REsp%27%29+adj+1046881%29.suce.+ou+%28%28%27AGRESP%27.clas.+ou+%27AgRg%20no%20REsp%27.clap.%29+e+@num=%271046881%27%29#DOC1>>. Acessado em: 01 mai. 2015)

No processo em tela a consumidora acionou a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre requerendo reparação de danos morais por cadastro em serviço de proteção ao crédito sem que houvesse sido notificada. O resultado do julgamento no STJ afastou o dever de comunicação, previsto na legislação consumerista, entendeu o Tribunal que a parte ré não tem o dever de reparar o dano moral, uma vez que havia outros registros cadastrados em desfavor da consumidora.

A edição da Súmula em um primeiro momento gerou uma comoção no âmbito jurídico, uma vez que igualou a figura do devedor de boa-fé ao devedor contumaz, reforçando em alguns casos concretos que os atos ilícitos não fossem reparados à vítima. Adote-se como exemplo um consumidor que teve seu direito ao crédito negado, tendo em vista, encontrar-se negativado junto aos órgãos de proteção por restrição irregular, poderá ser surpreendido por ter seu direito negado em razão de já encontrar-se inscrito no registro de proteção ao crédito.

Conquanto, a 4ª Turma do STJ esclareceu a razão da súmula 385 no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 364.115-MG, entendeu os julgadores que a interpretação sumulada é de trato específico, devendo ser aplicada apenas em ações de reparação de danos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito, quando não há, por parte desses, a notificação prévia estampada no § 2º, do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor, consoante se assimila do transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM

CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. **EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA.** HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA 385/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. A incidência da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro.

Precedentes.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Nesse contexto, a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 364.115/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 11/12/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=364115&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=5#DOC5>>. Acessado em 05 mai. 2015) [grifos nosso].

As divergências no entendimento da Súmula 385 do STJ, devem ser vistas com preocupação, onde necessário se fazer o alinhamento do entendimento da corte superior e dos Tribunais de segunda instância, com o intuito de garantirem aos consumidores o direito à reparação dos danos morais decorrentes de inscrições indevidas nos órgãos de proteção ao crédito.

Observa-se que no Superior Tribunal de Justiça a figura do devedor contumaz, além da Súmula 385, vem sendo abordada de forma mais veemente, por exemplo, na disciplina do Processo de Execução Civil que segue a linha do julgamento dos autos do Recurso Especial nº 1356404/DF, em que a Quarta Turma do STJ se pronunciou pela possibilidade de aplicar em um caso concreto o conceito de devedor contumaz e afastar o instituto da impenhorabilidade conforme decisões abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.

2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como

sucedo com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.

3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.

4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.

5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.

6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1356404/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC5>>. Acessado em: 22 abr. 2015) [grifo nosso].

No mesmo sentido posicionou-se a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 624.355/SC, desta feita analisando a finalidade da norma contida no art. 2º, da Lei nº 8.009/1990 e sua exigência social, assim se pronunciou:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA - BEM DE FAMÍLIA. PISCINA LOCALIZADA EM IMÓVEL CONTÍGUO - PENHORABILIDADE.

I - Se a residência do devedor abrange vários lotes contíguos e alguns destes suportam apenas acessões voluptuárias (piscina e churrasqueira) é possível fazer com que a penhora incida sobre tais imóveis, resguardando-se apenas aquele em que se encontra a casa residencial.

II - Imóveis distintos, ainda que contíguos, podem ser desmembrados, para que se faça a penhora.

III - Interpretação teleológica da Lei 8.009/90, Art. 2º, parágrafo único, para evitar que o devedor contumaz se locuplete e utilize o benefício da impenhorabilidade, como instrumento para tripudiar sobre o credor enganado.

(REsp 624.355/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 322. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=devedor+contumaz&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11#DOC17>. Acessado em: 22 abr. 2015) [grifo nosso]

A Corte Especial do STJ, nos autos do Recurso Especial nº 109.351/RS, expressou a preocupação social da aplicação moderada da Lei nº 8.009/1990, é o que se observa na leitura do julgado *in verbis*:

PROCESSUAL - IMPENHORABILIDADE - LEI 8.009/90 - UNICO TELEVISOR - EXISTENCIA DE VARIOS TELEVISORES.
I - A LEI 8.009/90 FOI CONCEBIDA PARA GARANTIR A DIGNIDADE E FUNCIONALIDADE DO LAR. NÃO FOI PROPOSITO DO LEGISLADOR, PERMITIR QUE O PRODIGO E O DEVEDOR CONTUMAZ SE LOCUPLETEM, TRIPUDIANDO SOBRE SEUS CREDORES;
 II - NA INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.009/90, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA SEU FIM SOCIAL;
 III - A IMPENHORABILIDADE NÃO SE ESTENDE A OBJETO DE NATUREZA SUNTUARIA;
 IV - SE A RESIDENCIA E GUARNECIDA COM VARIOS UTILITARIOS DA MESMA ESPECIE, A IMPENHORABILIDADE COBRE APENAS AQUELES NECESSARIOS AO FUNCIONAMENTO DO LAR. OS QUE EXCEDEREM O LIMITE DA NECESSIDADE PODEM SER OBJETO DE CONSTRUÇÃO;
 V - SE EXISTEM, NA RESIDENCIA, VARIOS APARELHOS DE TELEVISÃO, A IMPENHORABILIDADE PROTEGE APENAS UM DELES.
 (REsp 109.351/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1997, DJ 25/05/1998, p. 4. Disponível em:<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=devedor+contumaz&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11#DOC20>. Acessado em 22 abr. 2015) [grifo nosso]

O Tribunal deixa claro que a finalidade da norma não é incentivar o devedor contumaz, mas permitir uma vida digna ao devedor de boa-fé, é o que ressalta a função social da norma, porém condena que o pródigo e o devedor costumeiro, usando da medida protetiva legal, tripudie de seus credores.

Preocupação pertinente é a do Tribunal com os institutos protetivos, afinal eles devem sempre revestir-se da supremacia do interesse público sobre o privado, manifestando-se quando for necessário seu uso para atingir o imperativo maior de Justiça.

4.7 PENHORA DOS BENS DE FAMÍLIA DO DEVEDOR CONTUMAZ

Como visto, embora não exista no sistema normativo brasileiro regramento específico acerca da exceção de impenhorabilidade dos bens de família do devedor contumaz é possível afastar a impenhorabilidade no caso concreto, aplicando-se de maneira razoável e proporcional os princípios que regem a tutela executiva.

Dentre os princípios que orientam o processo executivo os principais são os

da efetividade do processo executivo, da menor onerosidade do devedor e da dignidade da pessoa humana, convivendo em constante antinomia e requerendo cada vez mais sensibilidade dos atores envolvidos na demanda executiva.

Observa-se, como já amplamente discutido na presente pesquisa, que o neoprocessualismo ampliou significativamente o princípio da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade em detrimento do princípio da efetividade.

Segundo os doutrinadores o legislador e o Judiciário devem procurar alcançar um equilíbrio, agir com cautela para que não causem prejuízos irreparáveis ao credor, como esclarece Elpídeo Donizetti (2010, p. 855) quando afirma que “há, porém, um limite também ao princípio da menor onerosidade, cuja incidência não pode servir de amparo a calotes de maus pagadores”, mesmo sentido se posicionou Dinamarco (2009, p. 64) alertando que “a regra da menor onerosidade não tem esse significado nem foi feita para dar abrigo a devedores”.

Em contraponto aos institutos protetivos cresce a preocupação com a minimização da aplicação do princípio da efetividade e o conseqüente crescimento da figura do devedor contumaz no polo passivo do processo executivo, é o que se insere da Resolução nº 138/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, transcrição abaixo:

RESOLUÇÃO CSJT.GP N.º 138/2014

Dispõe sobre o estabelecimento de Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, define objetivos de atuação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum do Colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

[...]

CONSIDERANDO os princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade processual e do impulso de ofício do processo de execução trabalhista (arts. 765 e 878, da CLT);

[...]

R E S O L V E:

[...]

Art. 2º Compete ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial:

I. promover a identificação de patrimônio a fim de garantir a execução;

II. requerer e prestar informações aos Juízos referentes aos devedores contumazes;

III. propor convênios e parcerias entre instituições públicas, como fonte de informação de dados cadastrais ou cooperação técnica, que facilitem e auxiliem a execução, além daqueles já firmados por órgãos judiciais superiores;

[...]

(Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e7d7b86-e798-45f3-b1a3-e1fcfb83ab7&groupId=955023>.

Acessado em 25 jun. 2015)[grifos nosso].

Esse também é o alerta de Daniel Amorim Assumpção Neves (2013, p. 865) quando declara que “parcela da doutrina se pergunta se o legislador pátrio não teria exagerado na proteção do devedor, em evidente e injusto detrimento do credor”.

O que mais gera insegurança ao sistema executivo é o seu afrouxamento, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 62): “as generosidades em face do executado não devem mascarar um descaso em relação ao dever de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver um direito insatisfeito, sob pena de afrouxamento do sistema executivo”.

Diante do que fora exposto, à luz do princípio da efetividade, nada impede que o juiz ao, analisar o caso concreto, deparando-se com o devedor habitual, constatado através de certidão de antecedentes processuais executivos, que o executado é polo passivo em mais de três processos em tramitação ou arquivados nos últimos três anos, ou, ainda, figure em lista de cadastro geral de devedores contumazes do poder judiciário, poderá deixar de aplicar o instituto protetivo da impenhorabilidade dos bens de família em favor do executado.

É o que se extrai no julgamento do REsp. nº 1356404/DF, Quarta Turma do STJ, que tem como Relator o Ministro Raul Araújo, para o Ministro “sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial”. Em relação à aplicação da exceção de impenhorabilidade para o executado, segundo o Relator “poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática”.

Evidencia-se um aumento cada vez maior de ações do Estado com o fim de repelir o inadimplemento contumaz, é o que reza o disposto no inciso II, do art. 2º, da Resolução CSJT.GP N.º 138/2014: “requerer e prestar informações aos Juízos referentes aos devedores contumazes”, têm-se, ainda, a Lei nº 13.711, de 6 de abril de 2011 e o Decreto nº 48.494/11, do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei nº 15.062/2013, do Estado de Pernambuco, que definem a figura do devedor contumaz. No Superior Tribunal de Justiça há a Súmula 385 e julgamentos que tentam coibir o devedor reincidente.

É imperioso identificar, de forma eficaz, o devedor que por razões

involuntárias foi atingido pela incapacidade de adimplir suas obrigações, em detrimento do devedor que se profissionaliza na arte de se beneficiar das benesses legais e das benevolências de alguns magistrados.

Com as explicações acima, infere-se a necessidade de aplicar, quando esgotados os meios menos onerosos ao devedor contumaz, o princípio da efetividade para atingir o fim do processo executivo e adotar meios mais gravosos contra o inadimplente.

5 CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho muito se discutiu sobre a humanização do processo executivo e suas benesses sociais, além dos meios adotados como limites políticos, as formas de limites naturais, bem como o impacto e a importância deles para atingir o respeito humanitário na tutela.

Dentre os limites políticos o que mais se destaca na execução civil é a impenhorabilidade do bem de família. A preocupação em estabelecer um existencial mínimo ao devedor e a seus familiares, firmou-se com a proteção da sua residência familiar, estendendo-se para os demais bens e utensílios que a guarnecem.

O instituto da impenhorabilidade não é absoluto, pois deverá haver o equilíbrio entre os princípios da dignidade da pessoa humana e a efetividade da execução, a exemplo do teor do artigo 3º da Lei 8.009/90, que visa proteger os direitos específicos de determinadas camadas sociais. Não se deve esquecer que a finalidade da execução é a satisfação concreta do direito do credor.

Outro princípio que merece respaldo é o da patrimonialidade, responsável pela materialização da execução e incide sobre o patrimônio do devedor, que salvo as exceções nunca poderá alcançar o corpo do devedor.

O conjunto dos princípios norteadores da tutela executiva civil brasileira permitem o neoprocessualismo, onde há uma preponderância do interesse público sobre o interesse privado, para muitos é a concretização da humanização do processo executivo.

Hodiernamente, a dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e da República, tratando-se de arestas e freios ao exercício do poder estatal, que ocupa posição hierárquica dentro do texto da Constituição Federal de 1988, já descrito no inciso III do art. 1º.

O que se pretende neste estudo não é tornar a efetividade da execução como meio de vingança do exequente contra o executado, tampouco permitir que o processo executivo abuse da sua condição, o que se busca é demonstrar que há risco de que a regra da impenhorabilidade seja mal interpretada e que seu uso não possa permitir ao devedor que a invoque para eximir-se do cumprimento de sua obrigação.

É notório que o processo de execução por quantia certa ainda, nos dias atuais, por vezes torna-se ineficiente. Grande parte da doutrina acredita que o poder

legislativo exagerou na proteção do devedor em detrimento do credor, se bem que considere indispensável a instauração de um mínimo suficiente para a manutenção da dignidade humana e o que parece ser exagero é a amplitude da impenhorabilidade de bens.

É imprescindível que o equilíbrio entre a efetividade da execução, a dignidade humana do devedor e o uso moderado dos limites protetivos, sob pena de o instrumento normativo servir de ferramenta legal para maus pagadores. No ordenamento jurídico brasileiro, tem-se como exemplo de limite político a Lei 8.009, de 29.03.1990, conhecida como Lei do Bem de Família.

A Lei 8.009, tornou impenhorável a residência familiar. A impenhorabilidade do bem de família tem como objetivo propiciar ao executado a manutenção de seu patrimônio no mínimo indispensável a uma sobrevivência digna. Elevou o legislador a impenhorabilidade ao solo, à construção, às plantações, às benfeitorias e a todos os equipamentos ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Da leitura final do dispositivo, percebe-se a primeira preocupação em criar limites ao limite, cuidando a primeira exceção da impenhorabilidade do bem de família, cujo objetivo é coibir o enriquecimento ilícito do devedor.

Por exceções ao abuso do direito do devedor, citem-se três dispositivos que relativizam a impenhorabilidade, o inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 649 do Código de Processo Civil, assim como os artigos 3º e 4º, da Lei dos Bens de Família.

No CPC a impenhorabilidade não será aplicada sobre os bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

Na prática, a aplicação da norma protetiva é extramente complexa, gera controvérsias e conflitos jurisprudenciais, onde a opção do legislador é não criar um rol de bens móveis impenhoráveis, mas adotar conceitos abertos, deixando o sistema sem parâmetros que permitam identificar quais bens são impenhoráveis ou os que ultrapassam as necessidades mínimas do executado.

A expropriação dos bens do executado se inicia com a penhora, primeiro ato do processo executivo é, em regra, realizada por oficial de justiça, em cumprimento de determinação judicial, cujo objeto consiste na individualização e apreensão de bens suficientes para garantia do pagamento da execução, como uma garantia ao devido processo legal, resguardando-os dos prejuízos que poderiam advir das prelações de direito material anteriormente estabelecidas.

Ficou a cargo do juízo de execução a solução dos conflitos normativos da execução civil, que depende da interpretação do juiz, no caso concreto, de o bem ser ou não impenhorável, de o devedor ser ou não contumaz, onde os princípios sejam observados de forma que não acarretem prejuízo ao credor ou extrapole a dignidade do devedor.

O devedor contumaz é um mal que deve ser combatido pela sociedade, tanto a doutrina quanto a jurisprudência o abominam. Considera-se devedor contumaz, no âmbito do processo executivo, o devedor habitual, costumeiro, aquele que figura como polo passivo em certidão de antecedentes, dos últimos três anos, mais de três processos civis de natureza executiva, ou ainda, sua inserção em lista de cadastro geral de devedores contumazes seja na esfera civil, trabalhista ou tributária.

Inadmissível que ocorra a legitimação do calote e os limites sejam criados para garantir ao devedor o mínimo existencial e atenha ao uso moderado, sob pena de o ordenamento proporcionar um afrouxamento do sistema executivo. É o que defende Cândido Rangel Dinamarco ao estabelecer a distinção entre o devedor infeliz e o de boa-fé.

Destarte o retrocesso dos avanços na humanização do processo executivo, a impenhorabilidade dos bens de família deve existir e ser aplicada quando o devedor se configurar de boa-fé, embora a relativização do instituto venha sendo aplicada, ainda que timidamente, pelos tribunais.

Os estados do Rio Grande do Sul e de Pernambuco editaram Leis Tributárias que visam coibir a inadimplência, visando desestimular o devedor contumaz, para que não seja destinado tratamento igualitário entre o contribuinte pontual e o devedor recorrente, fato que se agrava quando a contumácia do devedor atinge a coisa pública, principalmente de recursos que deveriam ser arrecadados, entendimento do Relator Des. Arno Werlang, que em 28/10/2013 posicionou-se sobre a constitucionalidade do diploma legal do Estado do Rio Grande do Sul.

Extraí-se do voto do relator, que causa insegurança jurídica conceder ao devedor contumaz o mesmo tratamento do devedor comum, mesmo sentido se posicionou o STF declarando que não existente qualquer dispositivo legal que insiram atos coercitivos que afetem ou que condicionem diretamente a continuidade das atividades empresariais, para não ferir os princípios da isonomia e livre concorrência.

O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 385, personificou o devedor contumaz, embora de maneira genérica e pouco técnica, quando afastou o direito à indenização por dano moral por anotação irregular em órgão de proteção ao crédito ou quando houver contra o consumidor inscrição preexistente.

Além da Súmula 385, o STJ no julgamento dos autos do Recurso Especial nº 1356404/DF, aplicou em um caso concreto o conceito de devedor contumaz e afastou o instituto da impenhorabilidade, inserindo em tais decisões, aquele órgão colegiado, que não é objetivo da lei permitir que o devedor contumaz frustrasse de forma injusta o direito do credor.

Sobre a possibilidade da interpretação extensiva da norma o STJ, entendeu ser possível, é o que se observa na decisão do REsp 624.355/SC, da Relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, ao reconhecer interpretação teleológica do Art. 2º, par. ún., da Lei 8.009/90, para evitar que o devedor contumaz fosse beneficiado do instituto da impenhorabilidade.

A finalidade da norma não é incentivar o devedor contumaz, mas permitir uma vida digna ao devedor de boa-fé e que sua função social seja condenar o devedor costumeiro e não permitir que o mesmo se utilize da medida protetiva legal e tripudie de seus credores.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 8. ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Manual da execução**. 15. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de Família Internacional – necessidade de unificação**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: EDUSP, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 mar. 2015.

_____. **Lei nº. 8.009, de 29 de março de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm>. Acesso em 11 dez. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Penhora. Móveis que guarnecem a casa em duplicidade. Bem de família não configurado. Revisão. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. **AgRg no Ag nº 821.452-PR**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 18/11/2008. DJe 12/12/2008). Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC1>>. Acesso em 07 abr. 2015.

_____. _____. Agravo Regimental no recurso especial. Inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Dano moral não configurado. Devedor contumaz. **AgRg no REsp 1046881/RS**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 09/12/2008, DJe 18/12/2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%28%27AGRESP%27+ou+%27AgRg%20no%20REsp%27%29+adj+1046881%29.suce.+ou+%28%28%27AGRESP%27.clas.+ou+%27AgRg%20no%20REsp%27.clap.%29+e+@num=%271046881%27%29#DOC1>>. Acessado em: 01 mai. 2015

_____. _____. _____. Execução. Devedores proprietários de dois imóveis. Hipótese de um dos imóveis destinar a moradia do filho. Pretensão ao reconhecimento da qualidade de bem de família. Impossibilidade. Improvimento. **AgRg no AREsp 301.580/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 28/05/2013, DJe 18/06/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC1>> Acessado em: 04 abr. 2015.

_____. _____. Penhora. Bem de família. Contribuições condominiais. Art. 3., Inc. IV, da Lei n. 8.009, de 29.03.90. E Passível de Penhora o imóvel residencial da família, quando a execução se referir a contribuições condominiais sobre ele incidentes. Recurso Especial não conhecido. **Resp 150.379/Mg**, Rel. Ministro Barros Monteiro, julgado em 24/11/1997, DJ 15/12/1997, REPDJ 09/03/1998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC4>>. Acessado em: 07 mai. 2015.

_____. _____. Processual - Impenhorabilidade - Lei 8.009/90 - Único televisor - Existência de vários Televisores.. **REsp 109.351/RS**, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 01/07/1997. DJ 25/05/1998. Disponível em:<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=devedor+contumaz&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11#DOC20>. Acessado em 22 abr. 2015.

_____. _____. Processual civil. Execução fiscal. Penhora sobre numerário de conta-corrente da empresa. Possibilidade. Ordem legal de penhora. **REsp 809.086/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC7>> Acesso em 07 mar. 2015.

_____. _____. _____. Execução. Penhora. Bem de Família. Ocupação unicamente pelo próprio devedor. Extensão da proteção dada pela Lei n. 8.009/90. **REsp 759.962/DF**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 22/08/2006, DJ 18/09/2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC1>>. Acesso em 04 abr. 2015.

_____. _____. Processual civil. Execução. Bens móveis que guarnecem a residência dos devedores. Acórdão regional que os considera impenhoráveis e não supérfluos, além de expressão econômica ínfima. Súmula N. 7-STJ. Incidência. **REsp 584.188/DF**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC8>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

_____. _____. Processo Civil - Recurso Especial - Divergência jurisprudencial notória - Suficiente a Juntada das ementas dos acórdãos paradigmas - Móveis que guarnecem a residência (Aparelho de som, televisão, forno microondas, computador, impressora e "bar em mogno com revestimento em vidro") - Impenhorabilidade - Art. 1º, Parágrafo único, da Lei nº 8.009/90. **REsp 589.849/RJ**, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC9>>. Acesso em: 07 abr.

2015.

_____. _____. _____. - Embargos à execução - Desconstituição de penhora - Bem de família. Piscina localizada em imóvel contíguo - Penhorabilidade. REsp 624.355/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, julgado em 07/05/2007. DJ 28/05/2007. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=devedor+contumaz&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11#DOC17>. Acessado em: 22 abr. 2015.

_____. _____. Reclamação. Divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ. Embargos à execução. Televisor e máquina de lavar. Impenhorabilidade. **Rcl 4.374/MS**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 20/05/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC2>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

_____. _____. Recurso especial. processual civil. Civil. Ação monitória. Honorários advocatícios. Natureza alimentar da verba. Impenhorabilidade (CPC, Art. 649, IV). Mitigação. circunstâncias especiais. Elevada soma. Possibilidade de afetação de parcela menor de montante maior. Direito do credor. Recurso não provido. **REsp 1356404/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 04/06/2013. DJe 23/08/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC5>>. Acessado em: 22 abr. 2015

_____. _____. _____. Bem de família. Impenhorabilidade. Bem móvel. Exigência de quitação. **REsp 554.768/RS**, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 13/03/2007, DJe 04/08/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC7>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

_____. _____. **Súmula n. 385**. Responsabilidade civil. Dano moral. Consumidor. Anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito. Indenização. Descabimento quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27385%27%29.sub.>> Acesso em 20 Jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo em recurso extraordinário. Regime especial de fiscalização de devedor contumaz de ICMS. Ausência de elementos de coerção para a cobrança do tributo. Impossibilidade de reexame de fatos e de legislação local. Súmulas 279 E 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo ao qual se nega seguimento. **STF - ARE: 805558 RS**, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 14/05/2014, Data de Publicação: DJe-095 DIVULG 19/05/2014 PUBLIC 20/05/2014. Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25082149/recurso-extraordinario-com-agravo-are-805558-rs-stf>>. Acesso em 08 abr. 2015

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais / Napoleão Casado Filho**. – São Paulo: Saraiva, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. Vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. et al. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**. 4. ed. Vol. 5. rev., ampl. e atual. De acordo com o Código Civil, as súmulas do STF e STJ, a Federal Lei nº 12.529/2011, além da Resolução n. 160/2011 do Conselho da Justiça Federal. - Salvador: JusPodvm, 2012.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil / Elpídio Donizetti**. - 14. ed. rev., ampl. e atual. Até a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009...- São Paulo: Atlas, 2010.

DUARTE, Luísa Sousa A. C. **Meios alternativos de solução de conflito**. Disponível em:<<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2008/2.PDF>> Acesso em 02 mar. 2015.

FRONZA, Márcia Musialowski. A impenhorabilidade do bem de família: aspectos Processuais. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/marcia%20fronza.pdf>> Acesso em; 25 mar. 2015.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico: Explicação das Normas da ABNT**. - 16. ed. – Porto Alegre: Dáctilo Plus, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil comentado artigo por artigo – Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Monteiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Execução / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart**. - 4. ed. rev. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme, et al. **Comentários à execução civil : título judicial e**

extrajudicial (artigo por artigo) / Donaldo Armelin... [et al.]. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco.** – 6. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2011.

MINAS Gerais (Estado). Tribunal de Justiça. Execução fiscal - Penhora - Estabelecimento comercial - Possibilidade - Anterior tentativa de constrição de bens frustrada - Princípio da efetividade da execução forçada. **TJ-MG 100240304017230031 MG 1.0024.03.040172-3/003(1)**, Relator: MAURO SOARES DE FREITAS, Data de Julgamento: 25/03/2010, Data de Publicação: 16/04/2010. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8823525/100240304017230031-mg-1002403040172-3-003-1>> Acesso em 02 mar. 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil, volume 2: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução / Misael Montenegro Filho.** - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Júnior.** - 13. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil / Daniel Amorim Assumpção Neves.** - 5. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forenses; São Paulo: MÉTODO, 2013.

PERNAMBUCO (Estado). **Lei nº 15.062/2013, de 04 de setembro de 2013.** Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=15062&complemento=0&ano=2013&tipo=&url=http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=0CDQQFjAE&url=http://legis.alepe.pe.gov.br/?lo150622013&ei=YrRDVZTJLYKlgwSigoGQBQ&usg=AFQjCNEb8TchOsPylO8mlgc aXoCLXJ-0Fg&sig2=vsPszXlmbOUS_ejvX46SFA&bvm=bv.92189499,d.eXY>. Acessado em: 01 mai. 2015.

PARANÁ (Estado). Tribunal Regional do Trabalho. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS QUE GUARNECEM A CASA. **TRT-9 509198795900 PR 509-1987-95-9-0-0.** Relator: LUIZ CELSO NAPP, SEÇÃO ESPECIALIZADA. Data de Publicação: 04/05/2010. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/jurisprudenciaman.do?

evento=Editar&chPlc=3758874> Acesso em 20 jan. 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: introdução ao processo civil, volume II / Humberto Dalla Bernadina de Pinho.** - São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

RIO Grande do Sul (Estado). **Lei n.º 13.711, de 06 de abril de 2011.** Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2013711&idNorma=1141&tipo=pdf>>. Acesso em 11 dez. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Ação Pauliana. Fraude contra credores. Consilium fraudis. Apelação Provida. **TJ-RS - AC: 70033962226 RS**, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Data de Julgamento: 12/04/2012, . Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21516394/apelacao-civel-ac-70033962226-rs-tjrs>>. Acessado em: 23 abr. 2015.

SANTA Catarina (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação cível da instituição financeira. Embargos de terceiro opostos em ação de execução de quantia certa contra devedor solvente. Procedência na origem. Alegada tese de fraude à execução. Não ocorrência. Inteligência da súmula 375 do STJ. Inexistência de qualquer gravame sobre a matrícula imobiliária ao tempo em que houve a aquisição. Presunção de terceiro de boa-fé. *Consilium fraudis* não comprovado. Validade do negócio jurídico. Manutenção da sentença. Inversão da sucumbência que fica prejudicada. Recurso conhecido e desprovido. TJ-SC - Ac: 20100873686 SC 2010.087368-6, Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 24/09/2012. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23809833/apelacao-civel-ac-20100873686-sc-2010087368-6-acordao-tjsc>>. Acesso em 25 mar. 2015.

SÃO Paulo (Estado). Tribunal de Justiça. Locação de imóvel - Embargos à execução - Penhora - Bens móveis que guarnecem o bem de família - Bens essenciais e necessários à vida condigna - Impenhorabilidade - Parcial procedência dos embargos. **APL: 992070142326 - SP**. Terezinha Pereira de Souza e Maria Antônio Antoniassi Rabito. Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, Data de Julgamento: 26/07/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2010. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4607980&cdForo=0&v1Captcha=Mdxsq>> Acesso em 20 Jan. 2015.

_____. _____. Processo civil. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Transferência da propriedade do bem imóvel. Penhora de imóvel. Embargos de terceiro. **TJ-SP - APL: 9119640972007826 SP 9119640-97.2007.8.26.0000**, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 07/02/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2012. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21330991/apelacao-apl->

[9119640972007826-sp-9119640-9720078260000-tjsp](https://www.jusbrasil.com.br/legis/9119640972007826-sp-9119640-9720078260000-tjsp)>. Acesso em 26 mar. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. Processo Cautelar e Tutela de Urgência – vol. II – Humberto Theodoro Júnior** – Rio de Janeiro: Forenses, 2012.

VADE MECUM / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. – 11. Ed. Atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2011.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil – curso completo / Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior**. 2. ed. revista e atual. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 2: execução / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier**. 10. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. _____, **volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.